



I - A
S É R I E

Esta 1.^a série do Diário
da República é apenas
constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 26/96:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República do Zimbabwe Relativo a Serviços Aéreos Regulares, assinado em Harare, em 5 de Maio de 1994 3178

Decreto n.º 27/96:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Namíbia Relativo ao Transporte Aéreo, assinado em Lisboa em 12 de Outubro de 1995 3188

Decreto n.º 28/96:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Tunisina sobre Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos e de Serviço, assinado em Tunis, em 31 de Julho de 1995 3202

Aviso n.º 262/96:

Torna público ter, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a República da Guiné depositado, em 5 de Agosto de 1996, o instrumento de adesão ao Acordo de Nice sobre a Clas-

sificação Internacional de Produtos e de Serviços com Fins de Registos de Marcas, de 15 de Junho de 1957, revisto em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e em Genebra a 13 de Maio de 1977 e modificado a 28 de Setembro de 1979 3204

Aviso n.º 263/96:

Torna público ter, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo da Guiné depositado, em 5 de Agosto de 1996, o instrumento de adesão ao Acordo de Estrasburgo sobre a Classificação Internacional de Patentes, de 24 de Março de 1971 e modificado a 28 de Setembro de 1979 3204

Aviso n.º 264/96:

Torna público ter, segundo comunicação das Nações Unidas, o Governo do Azerbaijão depositado, em 12 de Junho de 1996, o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias a Coberto de Cadernetas TIR (Convenção TIR), concluída em Genebra a 14 de Novembro de 1975 3205

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 26/96****de 14 de Setembro**

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e a República do Zimbabwe Relativo a Serviços Aéreos Regulares, assinado em Harare, em 5 de Maio de 1994, cujas versões, nas línguas portuguesa e inglesa, seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *José Manuel da Costa Monteiro Consiglieri Pedroso*.

Assinado em 14 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Agosto de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE PORTUGAL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO ZIMBABWE RELATIVO A SERVIÇOS AÉREOS REGULARES.

Considerando que o Governo da República de Portugal e o Governo da República do Zimbabwe, daqui em diante designados por Partes Contratantes, são Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago aos 7 dias de Dezembro de 1944;

Desejando desenvolver a cooperação internacional no domínio do transporte aéreo; e

Desejando estabelecer as bases necessárias para a exploração de serviços aéreos regulares:

O Governo da República de Portugal e o Governo da República do Zimbabwe designaram plenipotenciários que, devidamente autorizados para esse efeito, acordaram o seguinte:

Artigo 1.º**Definições**

1 — Para efeitos do presente Acordo, salvo se o texto o indicar de outro modo:

- a) A expressão «autoridades aeronáuticas» significa, no caso da República do Zimbabwe, o Secretário dos Transportes e, no caso da República de Portugal, a Direcção-Geral da Aviação Civil ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou organismo autorizado a desempenhar as funções actualmente exercidas pelas referidas autoridades ou funções similares;
- b) A expressão «a Convenção» significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago aos 7 dias de Dezembro de 1944, e inclui qualquer anexo adoptado ao

abrigo do artigo 90.º da referida Convenção e qualquer emenda aos anexos ou à Convenção, ao abrigo dos seus artigos 90.º e 94.º, na medida em que esses anexos e emendas tenham sido adoptados por ambas as Partes Contratantes;

- c) A expressão «empresa designada» significa uma empresa de transporte aéreo que tenha sido designada e autorizada nos termos do artigo 3.º do presente Acordo;
- d) A expressão «território», quando referida a um Estado, significa as regiões terrestres e as águas territoriais a elas adjacentes sob a soberania desse Estado;
- e) As expressões «serviço aéreo», «serviço aéreo internacional», «empresa de transporte aéreo» e «escala para fins não comerciais» terão os significados que lhes são atribuídos no artigo 96.º da Convenção;
- f) A expressão «tarifa» significa os preços do transporte de passageiros, bagagem e carga e as condições em que se aplicam, assim como os preços e condições referentes aos serviços de agência e outros serviços auxiliares, com exclusão, todavia, das remunerações ou condições relativas ao transporte de correio; e
- g) A expressão «anexo» significa os quadros de rotas apensos ao presente Acordo e todas as cláusulas ou notas constantes desse anexo.

2 — O anexo ao presente Acordo é considerado uma parte inseparável do mesmo.

Artigo 2.º**Concessão de direitos**

1 — Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante, no que respeita aos seus serviços aéreos internacionais, os seguintes direitos:

- a) O direito de sobrevoar o seu território sem aterrar; e
- b) O direito de aterrar no seu território para fins não comerciais.

2 — Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos especificados no presente Acordo para o efeito de exploração de serviços aéreos internacionais regulares, nas rotas especificadas no quadro de rotas. Tais serviços e rotas são daqui em diante designados «os serviços acordados» e «as rotas especificadas», respectivamente. Ao operar um serviço acordado numa rota especificada, a empresa designada por cada Parte Contratante usufruirá, para além dos direitos especificados no parágrafo 1 deste artigo, do direito de aterrar no território da outra Parte Contratante, nos pontos especificados e segundo as condições especificadas para cada uma das rotas no quadro de rotas, com o fim de embarcar e desembarcar passageiros, carga e correio, de forma separada ou combinada, em serviços aéreos internacionais regulares.

3 — O disposto no parágrafo 2 deste artigo não poderá ser considerado como conferindo à empresa designada de uma Parte Contratante a prerrogativa de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, carga e correio, transportados em regime de contrato de fretamento ou contra remuneração e des-

tinados a outro ponto no território dessa outra Parte Contratante.

4 — Se, por motivo de conflito armado, perturbações ou acontecimentos de ordem política, ou circunstâncias especiais e extraordinárias, a empresa designada de uma Parte Contratante não puder operar um serviço nas suas rotas normais, a outra Parte Contratante deverá esforçar-se por facilitar a continuidade desse serviço através de adequados reajustamentos das rotas, incluindo a concessão de direitos pelo período de tempo que for necessário por forma a propiciar a viabilidade da operação. As disposições do presente parágrafo deverão ser aplicadas sem discriminação entre as empresas designadas das Partes Contratantes.

Artigo 3.º

Designação e autorização das empresas

1 — Cada Parte Contratante terá o direito de designar, através de nota diplomática para a outra Parte Contratante, uma empresa de transporte aéreo para explorar os serviços acordados nas rotas especificadas.

2 — Uma vez recebida essa designação, a outra Parte Contratante deverá, sob reserva das disposições dos parágrafos 3 e 4 deste artigo, conceder sem demora à empresa assim designada as competentes autorizações.

3 — As autoridades aeronáuticas de qualquer Parte Contratante poderão exigir que a empresa designada pela outra Parte Contratante demonstre estar em condições de satisfazer os requisitos prescritos nas leis e regulamentos normal e razoavelmente aplicados por essas autoridades à exploração de serviços aéreos internacionais, em conformidade com as disposições da Convenção.

4 — Cada Parte Contratante terá o direito de não conceder a autorização de exploração prevista no parágrafo 2 deste artigo, ou de a sujeitar às condições que julgar necessárias para o exercício dos direitos especificados no artigo 2.º do presente Acordo, sempre que a referida Parte Contratante tenha razões para crer que uma parte substancial da propriedade e o controlo efectivo dessa empresa não pertencem à Parte Contratante que a designou ou a nacionais seus.

5 — A empresa assim designada e autorizada poderá explorar os serviços acordados, total ou parcialmente, desde que:

- a) As tarifas se encontrem fixadas de acordo com o disposto no artigo 8.º do presente Acordo e estejam em vigor para cada um dos serviços operados;
- b) O programa de exploração para os serviços acordados tenha sido aprovado pelas autoridades aeronáuticas de acordo com o disposto no artigo 6.º

Artigo 4.º

Revogação ou suspensão de autorizações de exploração

1 — Cada Parte Contratante terá o direito de revogar qualquer autorização de exploração ou de suspender o exercício dos direitos especificados no artigo 2.º do presente Acordo pela empresa designada pela outra Parte Contratante, ou de sujeitar o exercício desses direitos às condições que julgar necessárias:

- a) Sempre que não tenha sido demonstrado que uma parte substancial da propriedade e o con-

trolo efectivo da empresa pertencem à Parte Contratante que a designou ou a nacionais seus; ou

- b) No caso de a empresa deixar de cumprir as leis ou regulamentos da Parte Contratante que concedeu esses direitos; ou
- c) No caso de a empresa, de qualquer outra forma, deixar de operar de acordo com as condições prescritas no presente Acordo.

2 — Salvo se a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições mencionadas no parágrafo 1 deste artigo for necessária para evitar novas infracções às leis e regulamentos, tais direitos apenas serão exercidos após a realização de consultas com a outra Parte Contratante nos termos do artigo 14.º do presente Acordo.

Artigo 5.º

Aplicação de leis, regulamentos e procedimentos

1 — As leis, regulamentos e procedimentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, permanência ou saída do seu território de aeronaves utilizadas em serviços aéreos internacionais ou relativos à exploração e navegação de tais aeronaves deverão ser cumpridos pela empresa designada da outra Parte Contratante à entrada, à saída e enquanto permanecerem nesse território.

2 — As leis, regulamentos e procedimentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, saída, trânsito, imigração, passaportes, alfândegas, moeda, requisitos sanitários e quarentena serão cumpridos pela empresa designada da outra Parte Contratante e por ou em nome da sua tripulação, passageiros, carga e correio em trânsito, à entrada, à partida e enquanto permanecerem no território dessa Parte Contratante.

3 — Nenhuma das Partes Contratantes deverá conceder preferência à sua própria empresa ou a qualquer outra empresa relativamente a uma empresa da outra Parte Contratante que opere serviços aéreos internacionais semelhantes na aplicação dos seus regulamentos referidos nos parágrafos 1 e 2 deste artigo ou na utilização dos aeroportos, do espaço aéreo, dos serviços relativos à circulação aérea e das correspondentes instalações sob o seu controlo.

Artigo 6.º

Princípios reguladores da exploração dos serviços acordados

1 — As empresas designadas de ambas as Partes Contratantes terão justa e igual oportunidade de exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas, entre os seus respectivos territórios e além deles.

2 — Na exploração dos serviços acordados, a empresa designada de cada Parte Contratante deverá ter em consideração os interesses da empresa designada da outra Parte Contratante, por forma a não afectar indevidamente os serviços prestados por esta última em toda a parte das mesmas rotas.

3 — Os serviços acordados oferecidos pelas empresas designadas das Partes Contratantes deverão manter uma estreita relação com as necessidades de transporte do público nas rotas especificadas e ter como objectivo principal a oferta, com um coeficiente de ocupação razoável, de uma capacidade adequada às necessidades reais e razoavelmente previsíveis para o transporte de passa-

geiros, carga e correio originário de ou destinado ao território da Parte Contratante que designou a empresa. A exploração do transporte de passageiros, carga e correio, embarcados ou desembarcados em pontos das rotas especificadas em território de outros Estados que não aquele que designou a empresa, será feita de acordo com os princípios gerais aos quais a capacidade deve adaptar-se:

- a) Exigências de tráfego para e à partida do território da Parte Contratante que designou a empresa;
- b) Exigências de tráfego da área que o serviço acordado atravessa, tidos em conta outros serviços de transporte estabelecidos por empresas dos Estados da área abrangida; e
- c) Exigências de uma exploração económica dos serviços considerados.

4 — A exploração dos serviços acordados deverá ser efectuada num espírito de cooperação técnica e comercial entre as empresas designadas por forma a promover o desenvolvimento de uma exploração económica dos serviços de transporte aéreo com coeficientes de ocupação e tarifas razoáveis. Para tanto, as Partes Contratantes deverão empenhar-se para impedir a oferta de capacidade excessiva, discriminação e medidas injustas ou práticas desleais de concorrência.

Artigo 7.º

Representação comercial das empresas

1 — A empresa designada de uma Parte Contratante será autorizada, de acordo com as leis e regulamentos relativos à entrada, residência e emprego da outra Parte Contratante, a estabelecer escritórios e ou representação e a estabelecer e manter no território da outra Parte Contratante o seu próprio pessoal executivo, técnico, operacional e outro pessoal especializado necessário à exploração dos serviços aéreos.

2 — As operações de assistência em terra de qualquer das empresas designadas deverão efectuar-se de acordo com a autorização das autoridades competentes.

3 — Cada Parte Contratante concederá à empresa designada da outra Parte Contratante o direito de proceder, no seu território, à venda directa de transporte aéreo e, se a empresa o desejar, através dos seus agentes. Cada uma das empresas designadas terá o direito de vender esse transporte na moeda desse território.

4 — Cada Parte Contratante concederá à empresa designada da outra Parte Contratante o direito de livre transferência, à taxa oficial de câmbio, dos excedentes de receitas sobre as despesas auferidas no seu território, relacionadas com o transporte de passageiros, carga e correio, de acordo com a sua regulamentação cambial.

Artigo 8.º

Tarifas e comissões

1 — As tarifas a aplicar pela empresa designada de uma Parte Contratante para os serviços abrangidos pelo presente Acordo serão fixadas a níveis razoáveis, tendo em devida conta todos os factores relevantes, incluindo o custo da exploração, as características do serviço, as taxas das comissões, um lucro razoável e as tarifas praticadas por outras empresas.

2 — As tarifas a que se refere o parágrafo 1 deste artigo serão, na medida do possível, acordadas entre as empresas designadas das duas Partes Contratantes, após exame pelos seus respectivos governos e se necessário em consulta com outras empresas que explorem toda ou parte da rota. Tal acordo deverá ser alcançado, na medida do possível, através dos adequados mecanismos internacionais de fixação de tarifas.

3 — As tarifas assim acordadas, bem como os acordos tarifários apresentados por uma única empresa em nome de todas as empresas envolvidas, serão submetidos à aprovação das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes juntamente com os elementos justificativos que possam ser exigidos pelas autoridades aeronáuticas, pelo menos 60 dias antes da data proposta para a entrada em vigor das tarifas. Em casos especiais este prazo poderá ser reduzido sob reserva da concórdância das referidas autoridades.

4 — Esta aprovação poderá ser dada expressamente. Contudo, se nenhuma das autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes tiver manifestado o seu desacordo no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação das tarifas, nos termos do parágrafo 3 deste artigo, serão estas consideradas aprovadas. No caso de redução do prazo para apresentação das tarifas, como previsto no parágrafo 3 deste artigo, as autoridades aeronáuticas poderão acordar num prazo inferior a 30 dias para notificação da sua eventual desaprovação.

5 — Se não for possível chegar a um acordo sobre uma tarifa nos termos do parágrafo 2 deste artigo ou se, durante o prazo aplicável nos termos do parágrafo 4 deste artigo, uma das autoridades aeronáuticas notificar a outra autoridade aeronáutica da sua desaprovação de uma tarifa acordada em conformidade com as disposições do parágrafo 2 deste artigo, as referidas autoridades aeronáuticas deverão esforçar-se por estabelecer a tarifa de comum acordo.

6 — Uma tarifa estabelecida em conformidade com as disposições deste artigo continuará em vigor até ao estabelecimento de nova tarifa. No entanto, a validade de uma tarifa não poderá ser prorrogada por força deste parágrafo por período superior a 12 meses a contar da data em que deveria ter expirado.

7 — As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante deverão esforçar-se por assegurar que as empresas designadas respeitem as tarifas acordadas registadas junto das autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes e que nenhuma empresa, quer de forma directa quer indirecta, faça reduções a essas tarifas.

8 — Sem prejuízo da aplicação do disposto nos parágrafos precedentes deste artigo, as empresas designadas poderão, para sectores dos serviços acordados em que exerçam direitos de tráfego de 5.ª liberdade, igualar as tarifas aplicadas pelas empresas de 3.ª e 4.ª liberdades nos mesmos sectores. Os preços aplicados pelas empresas de 5.ª liberdade não deverão ser mais baixos e as condições tarifárias não deverão ser menos restritivas do que as das referidas empresas de 3.ª e 4.ª liberdades.

9 — As Partes Contratantes deverão diligenciar pela existência, no âmbito das suas jurisdições, de mecanismos expeditos e eficazes visando a investigação de infracções às tarifas estabelecidas de acordo com o presente artigo, por parte de qualquer empresa.

Artigo 9.º

Taxas de utilização — Aeroportos e navegação aérea

Cada Parte Contratante pode impor ou permitir que sejam impostas taxas adequadas e razoáveis pela utilização dos aeroportos e de outras instalações de navegação aérea que estejam sob o seu controlo, desde que essas taxas não sejam mais elevadas que as taxas impostas pela utilização desses aeroportos e dessas instalações às aeronaves das suas empresas nacionais de transporte aéreo que explorem serviços aéreos internacionais semelhantes.

Artigo 10.º

Direitos aduaneiros e outros encargos

1 — As aeronaves utilizadas em serviços internacionais pela empresa designada de qualquer das Partes Contratantes, bem como o seu equipamento normal, peças sobressalentes, fornecimento de combustíveis, lubrificantes e provisões de bordo (incluindo alimentos, bebidas e tabaco), que se encontrem a bordo dessas aeronaves, serão isentos de direitos aduaneiros, emolumentos de inspecção e outros direitos ou taxas à chegada ao território da outra Parte Contratante, desde que esse equipamento, fornecimentos e provisões permaneçam a bordo das aeronaves até ao momento de serem reexportados ou utilizados na parte da viagem efectuada nesse território.

2 — Serão igualmente isentos dos mesmos direitos, emolumentos e taxas, com excepção dos encargos correspondentes a serviços prestados:

- a) As provisões embarcadas no território de qualquer das Partes Contratantes, dentro dos limites fixados pelas autoridades de uma Parte Contratante, para utilização a bordo de aeronaves que saiam desse território em serviço internacional da empresa designada da outra Parte Contratante;
- b) As peças sobressalentes e o equipamento normal introduzidos no território de qualquer das Partes Contratantes para a manutenção ou reparação das aeronaves utilizadas em serviços internacionais pela empresa designada da outra Parte Contratante;
- c) Os combustíveis e lubrificantes destinados ao abastecimento, à partida, das aeronaves utilizadas em serviços internacionais pela empresa designada da outra Parte Contratante, mesmo quando estes aprovisionamentos se destinem a ser consumidos na parte da viagem efectuada sobre o território da Parte Contratante em que são metidos a bordo.

3 — Pode ser exigido que os produtos referidos nas alíneas a), b) e c) acima sejam mantidos sob vigilância ou controlo aduaneiro.

4 — O equipamento normal de bordo, bem como os produtos e provisões existentes a bordo das aeronaves da empresa designada de qualquer das Partes Contratantes, só poderão ser descarregados no território da outra Parte Contratante com o consentimento das autoridades aduaneiras desse território. Nesse caso, poderão ser colocados sob vigilância das ditas autoridades até ao momento de serem reexportados ou de lhes ser dado outro destino, de harmonia com os regulamentos aduaneiros.

5 — A bagagem e a carga em trânsito directo serão isentas de direitos aduaneiros e de outros encargos.

Artigo 11.º

Troca de estatísticas e informação

As autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes deverão, quando pedido, trocar tão rapidamente quanto possível as seguintes estatísticas e informação:

- 1) Informação adequada, atinente à exploração dos serviços acordados pelas empresas designadas, em particular as tarifas aplicáveis, horários e capacidade oferecida em cada uma das rotas especificadas, bem como qualquer informação respeitante ao estipulado no presente Acordo;
- 2) Estatísticas respeitantes ao tráfego transportado pelas suas empresas designadas nos serviços acordados;
- 3) Informação relativa às autorizações de exploração concedidas às respectivas empresas designadas.

Artigo 12.º

Certificação e licenças

1 — Os certificados de aeronavegabilidade, certificados de aptidão e licenças emitidos ou validados por uma Parte Contratante e ainda em vigor serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para efeito de exploração dos serviços aéreos estabelecidos no presente Acordo, desde que os requisitos com base nos quais esses certificados ou licenças foram emitidos ou validados sejam equivalentes ou superiores aos padrões mínimos estabelecidos em conformidade com a Convenção.

2 — Cada Parte Contratante reserva-se, contudo, o direito de não reconhecer como válidos, para efeitos de voos sobre o seu próprio território, os certificados de aptidão e as licenças concedidos aos seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante.

Artigo 13.º

Segurança da aviação e facilitação

1 — As Partes Contratantes reafirmam que, no quadro do seu relacionamento, a sua obrigação de protegerem a segurança da aviação civil contra actos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo.

2 — As Partes Contratantes prestar-se-ão mutuamente, sempre que pedida, toda a assistência necessária com vista a impedir actos de captura ilícita de aeronaves e outros actos ilícitos contra a segurança dos passageiros, tripulações, aeronaves, aeroportos e instalações de navegação aérea, bem como qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3 — As Partes Contratantes actuarão em conformidade com o disposto na Convenção Referente às Infracções e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de Setembro de 1963, na Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, assinada na Haia em 16 de Dezembro de 1970, e na Convenção para a Repressão de Actos

Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de Setembro de 1971.

4 — Nas suas relações mútuas, as Partes Contratantes actuarão em conformidade com as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional em anexos à Convenção sobre Aviação Civil Internacional na medida em que sejam aplicáveis às Partes, as quais exigirão que os operadores das aeronaves matriculadas no seu território, ou operadores que nele tenham a sede ou residência permanente e os operadores de aeroportos situados no seu território actuem em conformidade com tais disposições sobre segurança da aviação.

5 — Cada Parte Contratante aceita observar as disposições sobre segurança exigidas pela outra Parte Contratante e tomar as medidas necessárias para inspecionar os passageiros, a tripulação, as suas bagagens de mão, bem como a carga antes do embarque ou carregamento. Cada Parte Contratante deverá ainda considerar favoravelmente qualquer pedido da outra Parte Contratante de medidas especiais de segurança, para as suas aeronaves ou passageiros, face a uma ameaça determinada.

6 — Em caso de incidente ou ameaça de incidente de captura ilícita de aeronaves ou outros actos ilícitos contra a segurança dos passageiros, tripulações, aeronaves, aeroportos e instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes assistir-se-ão mutuamente através da facilitação de comunicações e de outras medidas apropriadas com vista a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça de incidente.

7 — Caso uma Parte Contratante deixe de observar as disposições deste artigo sobre segurança da aviação, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante podem pedir consultas imediatas com as autoridades aeronáuticas daquela Parte, em conformidade com o artigo 14.º do presente Acordo.

8 — Os passageiros, bagagem e carga em trânsito directo através do território de qualquer das Partes Contratantes e que não abandonem a área do aeroporto reservada a esse fim serão apenas sujeitos, com excepção do que diz respeito a medidas de segurança contra a violência e pirataria aérea, a um controlo simplificado.

Artigo 14.º

Consultas

Qualquer das Partes Contratantes pode a todo o momento solicitar consultas sobre a execução, interpretação, aplicação ou modificação do presente Acordo, ou o cumprimento das suas disposições. Tais consultas deverão ter início dentro do prazo de 60 dias a contar da data em que a outra Parte Contratante recebe o pedido, a menos que as Partes Contratantes acordem de forma diferente.

Artigo 15.º

Resolução de diferendos

1 — Se surgir algum diferendo entre as Partes Contratantes relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo, as Partes Contratantes deverão, em primeiro lugar, procurar solucioná-lo através de negociação.

2 — Se as Partes Contratantes não chegarem a uma solução pela via da negociação, poderão acordar em

submeter o diferendo à decisão de uma pessoa ou organismo, ou qualquer das Partes Contratantes poderá submetê-lo à decisão de um tribunal de três árbitros.

3 — O tribunal arbitral será constituído da seguinte forma: cada uma das Partes Contratantes nomeará um árbitro dentro do prazo de 60 dias a contar da data em que uma Parte Contratante receba da outra Parte Contratante, por via diplomática, o pedido de arbitragem. Estes dois árbitros deverão acordar na designação de um terceiro árbitro dentro de um novo período de 60 dias. O terceiro árbitro deverá ser nacional de um terceiro Estado, actuará como presidente do tribunal e determinará o local de realização da arbitragem.

Se qualquer das Partes Contratantes não nomear um árbitro dentro do período estipulado, ou se o terceiro árbitro não for nomeado dentro do período estipulado, o presidente do conselho da Organização da Aviação Civil Internacional poderá ser solicitado por qualquer das Partes Contratantes para designar um árbitro ou árbitros, consoante o caso.

4 — As Partes Contratantes comprometem-se a acatar qualquer decisão ou sentença proferida ao abrigo dos parágrafos 2 e 3 deste artigo. Se qualquer das Partes Contratantes não acatar tal decisão, a outra Parte Contratante terá fundamento para aplicar o artigo 4.º do presente Acordo.

5 — As despesas do tribunal arbitral serão equitativamente repartidas pelas Partes Contratantes.

Artigo 16.º

Emendas e modificações

1 — Quaisquer emendas ou modificações ao presente Acordo acordadas pelas Partes Contratantes deverão ser aprovadas por cada uma das Partes Contratantes em conformidade com os seus procedimentos constitucionais e entrarão em vigor quando confirmadas por troca de notas diplomáticas.

2 — As emendas e modificações que respeitem apenas aos quadros de rotas poderão ser realizadas por acordo directo entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes e entrarão em vigor assim que sejam confirmadas por troca de notas diplomáticas.

Artigo 17.º

Conformidade com convenções multilaterais

No caso de surgir qualquer convenção multilateral ou acordo que vincule ambas as Partes Contratantes e implique a emenda do presente Acordo e do seu anexo, considerar-se-ão estes automaticamente emendados em conformidade.

Artigo 18.º

Registo junto da Organização da Aviação Civil Internacional

O presente Acordo e todas as emendas ou modificações ao mesmo serão registados junto da Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 19.º

Denúncia

1 — Qualquer das Partes Contratantes poderá, a todo o momento, notificar, através dos canais diplomáticos, a outra Parte Contratante da sua decisão de dar por

findo o presente Acordo. Tal notificação será simultaneamente comunicada à Organização da Aviação Civil Internacional. Nesse caso, o Acordo terminará 12 meses após a data da recepção da notificação pela outra Parte Contratante, salvo se a notificação for retirada por mútuo acordo antes de expirar aquele prazo.

2 — Caso a outra Parte Contratante não acuse a recepção da notificação, esta será considerada como tendo sido recebida 14 dias após a recepção da notificação pela Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

Este Acordo entrará em vigor quando as Partes Contratantes se notificarem mutuamente, por troca de notas diplomáticas, de que foram cumpridos os respectivos requisitos constitucionais.

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Harare, aos 5 de Maio de 1994, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Luís Palha da Silva, Secretário de Estado do Comércio.

Pelo Governo da República do Zimbabwe:

Denis Norman, Ministro dos Transportes e Energia.

ANEXO

Serviços aéreos regulares

QUADRO I

Rotas a explorar pela empresa designada do Zimbabwe

Pontos de partida	Pontos intermédios	Pontos em Portugal	Pontos além
Pontos no Zimbabwe.	Um ou dois pontos em África.	Lisboa.	Um ou dois pontos na Europa.

QUADRO II

Rotas a explorar pela empresa designada de Portugal

Pontos de partida	Pontos intermédios	Pontos no Zimbabwe	Pontos além
Pontos em Portugal.	Um ou dois pontos em África.	Harare.	Um ou dois pontos em África.

Notas

1 — Qualquer dos pontos nas rotas especificadas nos quadros I e II deste anexo podem, à escolha da empresa designada de qualquer das Partes Contratantes, ser omitidos em qualquer voo ou em todos os voos, desde que tais voos tenham início no território da Parte Contratante que designa a empresa.

2 — A empresa designada de qualquer das Partes Contratantes terá o direito de terminar os seus serviços no território da outra Parte Contratante.

3 — Os pontos intermédios e os pontos além podem ser alterados segundo o critério da empresa designada, com aviso prévio à outra empresa designada e às respectivas autoridade aeronáuticas.

4 — A empresa designada por qualquer das Partes Contratantes não pode operar mais do que três pontos intermédios/além nas rotas acima especificadas, à sua escolha, e terá o direito de transportar tráfego de passageiros, carga e correio entre o território dessa Parte Contratante e tais pontos.

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF PORTUGAL AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF ZIMBABWE RELATING TO SCHEDULED AIR SERVICES.

Considering that the Government of the Republic of Portugal and the Government of the Republic of Zimbabwe, hereinafter referred to as «Contracting Parties» to the Convention on the International Civil Aviation opened for signature at Chicago on the seventh day of December, 1994;

Desiring to develop international cooperation in the field of air transport; and

Desiring to establish the necessary basis for the operation of scheduled air services:

The Government of the Republic of Zimbabwe and the Government of the Republic of Portugal have appointed plenipotentiaries who, duly authorised to that effect, have agreed as follows:

Article 1

Definitions

1 — For the purpose of the present Agreement, unless the context otherwise requires:

- The term «aeronautical authorities» shall mean, in the case of the Republic of Zimbabwe, the Secretary for Transport and in the case of the Republic of Portugal, the Directorate General of Civil Aviation or, in both cases, any person or body authorised to perform any functions at present exercised by the said authorities or similar functions;
- The term «the Convention» shall mean the Convention on International Civil Aviation opened for signature at Chicago on the seventh day of December 1944 and include any annex adopted under article 90 of that Convention and any amendment of the annexes or Convention under articles 90 and 94 thereof, so far as those annexes and amendments have been adopted by both Contracting Parties;
- The term «designed airline» shall mean an airline which has been designated and authorised in accordance with article 3 of the present Agreement;
- The term «territory» in relation to a State shall mean the land areas and territorial waters adjacent thereto under the sovereignty of that State;
- The terms «air service», «international air service», «airline» and «stop for non-traffic purposes» shall have the meanings assigned to them in article 96 of the Convention;

- f) The term «tariff» shall mean the prices to be paid for the carriage of passengers, baggage and freight and the conditions under which those prices apply, including prices and conditions for agency and other auxiliary services, but excluding remuneration or conditions for the carriage of mail; and
- g) The term «annex» shall mean the route schedule attached to the present Agreement and any clauses or notes appearing in such annex.

2 — The annex to this Agreement is considered an inseparable part thereof.

Article 2

Grant of rights

1 — Each Contracting Party grants to the other Contracting Party the following rights in respect of its international air services:

- a) The right to fly across its territory without landing; and
- b) The right to make stops in its territory for non-traffic purposes.

2 — Each Contracting Party grants to the other Contracting Party the rights specified in this Agreement for the purpose of operating scheduled international air services, on the routes specified in the route schedule. Such services and routes are hereafter called «the agreed services» and the «specified routes» respectively. While operating an agreed service on a specified route, the airline designated by each Contracting Party shall enjoy, in addition to the rights specified in paragraph 1 of this article, the right to make stops in the territory of the other Contracting Party, at the points specified and to the extent specified for each route in the route schedule, for the purpose of taking on board and discharging passengers, cargo and mail, separately or in combination, in scheduled international air services.

3 — Nothing in paragraph 2 of this article shall be deemed to confer on the designed airline of one Contracting Party the privilege of taking on board, in the territory of the other Contracting Party, passengers, cargo and mail, carried for hire or remuneration and destined for another point in the territory of that other Contracting Party.

4 — If because of armed conflict, political disturbances or developments, or special and unusual circumstances, the designated airline of one Contracting Party is unable to operate a service on its normal routing, the other Contracting Party shall use its best efforts to facilitate the continued operation of such service through appropriate rearrangements of such routes, including the grant of rights for such time as may be necessary to facilitate viable operations. The provisions of this paragraph shall be applied without discrimination between the designated airlines of the Contracting Parties.

Article 3

Designation and authorization of airlines

1 — Each Contracting Party shall have the right to designate, by diplomatic note, to the other Contracting

Party an airline for the purpose of operating the agreed services on the specified routes.

2 — On receipt of such designation, the other Contracting Party shall, subject to the provisions of paragraphs 3 and 4 of this article, grant without delay to the airline so designated the appropriate authorizations.

3 — The aeronautical authorities of either Contracting Party may require the airline designated by the other Contracting Party to satisfy them that it is qualified to fulfil the conditions prescribed under the laws and regulations normally and reasonably applied by such authorities, to the operation of international air services in conformity with the provisions of the Convention.

4 — Each Contracting Party shall have the right to refuse to grant the operating authorizations referred to in paragraph 2 of this article, or to impose such conditions as it may deem necessary on exercising the rights specified in article 2 of this Agreement, in any case where the said Contracting Party designated the airline are vested in the Contracting Party designated the airline or in its nationals or its national corporations.

5 — When an airline has been so designated and authorised it may operate the agreed services, in whole or in part, provided that:

- a) A tariff is established in accordance with the provisions of article 8 of this Agreement and is in force in respect of each operated service;
- b) A time schedule for agreed services is approved by the aeronautical authorities in accordance with the provisions of article 6.

Article 4

Revocation or suspension of operating authorizations

1 — Each Contracting Party shall have the right to revoke any operating authorization or to suspend the exercise of the rights specified in article 2 of this Agreement by the airline designated by the other Contracting Party, or to impose such conditions as it may deem necessary on the exercise of these rights:

- a) In any case where it is not satisfied that substantial ownership and effective control of that airline are vested in the Contracting Party designating the airline, or in nationals or national corporations of such Contracting Party; or
- b) In the case of failure by that airline to comply with the laws and regulations of the Contracting Party granting these rights; or
- c) In case the airline otherwise fails to operate in accordance with the conditions prescribed under this Agreement.

2 — Unless immediate revocation, suspension or imposition of the conditions mentioned in paragraph 1 of this article is essential to prevent further infringements of laws and regulations, such rights shall be exercised only after consultation with the other Contracting Party in conformity with article 14 of this Agreement.

Article 5

Application of laws, regulations and procedures

1 — The laws, regulations and procedures of one Contracting Party relating to the admission to, remaining, in, or departure from its territory of aircraft engaged

in international air services or to the operation and navigation of such aircraft shall be complied with by the designated airline of the other Contracting Party upon entrance into, departure from and while within the said territory.

2 — The laws, regulations and procedures of one Contracting Party respecting entry, clearance, transit, immigration, passports, customs, currency, sanitary requirements and quarantine shall be complied with by the designated airline of the other Contracting Party and by or on behalf of its crews, passengers, cargo and mail upon transit of, admission to, departure from and while within the territory of such a Contracting Party.

3 — Neither of the Contracting Parties shall give preference to its own or any other airline over an airline engaged in similar international air services of the other Contracting Party in the application of its regulations specified in paragraphs 1 and 2 of this article or in the use of airports, airways, air traffic services and associated facilities under its control.

4 — The operation of the agreed services shall be carried out in an atmosphere of technical and commercial cooperation between the designated airlines so as to foster the progressive development of economical air transport services, at reasonable load factors, rates and fares. And to this effect, the Contracting Parties shall use their best efforts to prevent the provision of excessive capacity, discrimination, unjust measures, or destructive competition practices.

Article 6

Principles governing operating of agreed services

1 — There shall be fair and equal opportunity for the designated airline of each Contracting Party to operate the agreed services on the specified routes between and beyond their respective territories.

2 — In operating the agreed services, the designated airline of each Contracting Party shall take into account the interests of the designated airline of the other Contracting Party so as not to affect unduly the services which the latter provides on the whole or part of the same routes.

3 — The agreed services provided by the designated airlines of the Contracting Parties shall bear close relationship to the requirements of the public for transportation on the specified routes, and shall have as their primary objective the provision, at a reasonable load factor, or capacity adequate for the current and reasonably anticipated requirements for the carriage of passengers, cargo and mail, originating from or destined for the territory of the Contracting Party which has designated for the territory of the Contracting Party which has designated the airline. Provisions for the carriage of passengers, cargo and mail both taken on board and discharged at points on the specified routes in the territory of States other than that designating the airline shall be made in accordance with the general principles that capacity shall be related to:

- a) Traffic requirements to and from the territory of the Contracting Party which designated the airline;
- b) Traffic requirements of the area through which the agreed services passes, after taking account of other transport services established by airlines of the States comprising the area; and
- c) The requirements of through airline operations.

4 — The operation of the agreed services shall be carried out in an atmosphere of technical and commercial cooperation between the designated airlines so as to foster the progressive development of economical air transport services, at reasonable load factors, rates and fares. And to this effect, the Contracting Parties shall use their best efforts to prevent the provision of destructive competition practices.

Article 7

Airline commercial representation

1 — The designated airline of one Contracting Party shall be entitled, in accordance with the laws and regulations relating to entry, residence, and employment of the other Contracting Party, to establish offices and or representation and to bring in and maintain in the territory of the other Contracting Party those of its own managerial, technical, operational and other specialist staff who are required for the provision of air services.

2 — The ground handling operations of either designated airline shall be undertaken as authorised by the appropriate authorities.

3 — Each Contracting Party shall grant the designated airline of the other Contracting Party the right to engage in the sale of air transportation in its territory directly and, at the airline's discretion, through its agents.

Each designated airline shall have the right to sell such transportation, in the currency of that territory.

4 — Each Contracting Party shall grant the designated airline of the other Contracting Party the right of free transfer, in accordance with its foreign exchange regulations and requirements of the excess of receipts over expenditures, earned in its territory, in connection with the transportation of passengers cargo, and mail, at the official rate of exchange.

Article 8

Tariffs and commissions

1 — The tariffs to be charged by the designated airlines of a Contracting Party for services covered by this Agreement shall be established at reasonable levels, due regard being paid to all relevant factors, including cost of operation, characteristics of service, commission rates, reasonable profit, and the tariffs of other airlines.

2 — The tariffs referred to in paragraph 1 of this article shall, if possible, be agreed by the designated airlines concerned of both Contracting Parties, after discussion with their respective governments and if necessary in consultation with other airlines operating over the whole or part of the route. Such agreement shall, wherever possible, be reached through the appropriate international rate fixing machinery.

3 — The tariffs so agreed, as well as joint tariff agreements presented by a single airline on behalf of all airlines concerned shall be submitted for the approval of the aeronautical authorities of both Contracting Parties together with such justification as the aeronautical authorities may require, at least 60 days before the proposed date of introduction of the tariffs. In special cases, the period may be reduced, subject to the agreement of the said authorities.

4 — This approval may be given expressly. However, if neither of the aeronautical authorities of the Contracting Parties has expressed disapproval within 30 days

from the date of submission, in accordance with paragraph 2 of this article, these tariffs shall be considered as approved. In the event of the period for submission being reduced, as provided for in paragraph 2, the aeronautical authorities may agree that the period within which any disapproval must be notified shall be less than 30 days.

5 — If a tariff cannot be agreed in accordance with paragraph 2 of this article, or if during the period applicable in accordance with paragraph 4 of this article, one aeronautical authority gives the other aeronautical authority notice of disapproval of the tariff agreed in accordance with the provisions of paragraph 2 of this article such authorities shall endeavour to determine the tariff by mutual agreement.

6 — A tariff established in accordance with the provisions of this article shall remain in force until a new tariff has been established. Nevertheless, a tariff shall not be prolonged by virtue of this paragraph for more than 12 months after the date at which it would otherwise have expired.

7 — The aeronautical authorities of each Contracting Party shall exercise their best efforts to ensure that the designated airlines conform to the agreed tariffs filed with the aeronautical authorities of the Contracting Parties, and that no airline rebates any portion of such tariffs by any means, directly or indirectly.

8 — Without prejudice to the application of the provisions of the preceding paragraphs of this article, the designated airlines shall be allowed to match, on sectors of the agreed services on which they exercise fifth freedom traffic rights, tariffs applied by the third and fourth freedom airlines on the same sectors.

The prices applied by the fifth freedom airlines shall not be lower and the tariff conditions shall not be less restrictive than those of the said third and fourth freedom airlines.

9 — The Contracting Parties shall endeavour to ensure that active and effective machinery exists within their jurisdictions to investigate violations by any airline of tariffs established in accordance with this article.

Article 9

User charges airport and air navigation

Each Contracting Party may impose or permit to be imposed just and reasonable charges for the use of public airports and other air navigation facilities under its control, provided that such charges shall not be higher than the charges imposed for the use of such airports and facilities by aircraft of its national airlines engaged in similar international air services.

Article 10

Custom duties and other charges

1 — Aircraft operated on international services by the designated airline of either Contracting Party, as well as their regular equipment, spare parts, supplies of fuels and lubricants, and aircraft stores (including food, beverages and tobacco) on board such aircraft shall be exempted from custom duties, inspection fees and other duties or charges on arriving in the territory of the other Contracting Party, provided such equipment, supplies and aircraft stores remain on board the aircraft up to such time as they are re-exported, or are used on the part of the journey performed over that territory.

2 — There shall also be exempt from the same duties, fees and taxes, with the exception of charges corresponding to the service performed:

- a) The aircraft stores taken on board in the territory of either Contracting Party, within limits fixed by the authorities of one Contracting Party, and for use on board outbound aircraft engaged in an international service by the designated airline of the other Contracting Party;
- c) Fuel and lubricants destined to supply outbound aircraft operated on international services by the designated airline of the other Contracting Party, even when these supplies are to be used on the part of the journey performed over the territory of the Contracting Party in which they are taken abroad.

3 — Materials referred to in sub-paragraphs a), b) and c) above may be required to be kept under customs supervision or control.

4 — The regular airborne equipment, as well as the materials and supplies retained on board the aircraft of the designated airline of either Contracting Party may be unloaded in the territory of the other Contracting Party only with the approval of the customs authorities of such territory. In such case, they may be placed under the supervision of said authorities up to such time as they are re-exported or otherwise disposed of in accordance with customs regulations.

5 — Baggage and cargo in direct transit shall be exempt from customs duties and other charges.

Article 11

Exchange of statistics and information

The aeronautical authorities of both Contracting Parties shall, on request as promptly as possible, exchange the following statistics and information:

- 1) Adequate information relevant to the operation of the agreed services by their designated airlines, particularly the applicable tariffs, schedules and the capacity provided on each of the specified routes, as well as any information pertaining to the requirements of this Agreement;
- 2) Statistics relating to the traffic carried by their designated airlines, on the agreed services;
- 3) Information concerning operating authorizations issued to their respective designated airline.

Article 12

Certifications and licences

1 — Certificates of airworthiness, certificates of competency, and licences issued or rendered valid by one Contracting Party and still in force, shall be recognized as valid by the other Contracting Party for the purpose of operating the air services provided for in this Agreement, provided that the requirements under which such certificates or licences were issued or rendered valid are equal to or above the minimum standards which may be established pursuant to the Convention.

2 — However, each Contracting Party reserves the right, to refuse to recognize as valid for the purpose of flights above its own territory, certificates of competency and licences granted to its own nationals by the other Contracting Party.

Article 13

Aviation security and facilitation

1 — The Contracting Parties reaffirm that their obligation to protect, in their mutual relationship, the security of civil aviation against acts of unlawful interference forms an integral part of this Agreement.

2 — The Contracting Parties shall provide upon request all necessary assistance to each other to prevent acts of unlawful seizure of aircraft and other unlawful acts against the safety of passengers, crew, aircraft, airports and air navigation facilities and any other threat to aviation security.

3 — The Contracting Parties shall act in conformity with the provisions of the Convention on Offences and Certain Other Acts Committed on Board Aircraft, signed at Tokyo on 14 September 1963, the Convention for the Suppression of Unlawful Seizure of Aircraft, signed at The Hague on 16 December 1970 and the Convention for the Suppression of Acts against the Safety of Civil Aviation, signed at Montreal on 23 September 1971.

4 — The Contracting Parties shall, in their mutual relations, act in conformity with the aviation security provisions established by the International Civil Aviation Organization and designated as annexes to the Convention on International Civil Aviation to the extent that such security provisions are applicable to the Parties; they shall require that operators of aircraft of their registry or operators who have their principal place of business or permanent residence in their territory act in conformity with such aviation security provisions.

5 — Each Contracting Party agrees to observe the security provisions required by the other Contracting Party and to take adequate measures to inspect passengers, crew, their carry-on items as well as cargo prior to boarding or loading. Such Contracting Party shall also give positive consideration to any request from the other Contracting Party for special security measures for its aircraft or passengers to meet a particular threat.

6 — When an incident or threat of an incident of unlawful seizure of aircraft or other unlawful acts against the safety of passengers, crew, aircraft, airports and air navigation facilities occurs, the Contracting Parties shall assist each other by facilitating communications and other appropriate measures intended to terminate rapidly and safely such incident or threat thereof.

7 — Should a Contracting Party depart from the aviation security provisions of this article, the aeronautical authorities of the other Contracting Party may request immediate consultations with the aeronautical authorities of that Party in conformity with article 14 of this Agreement.

8 — Passengers, baggage and cargo in direct transit across the territory of either Contracting Party and not leaving the area of the airport reserved for such purpose shall, except in respect of security measures against violence and air piracy, be subject to no more than a simplified control.

Article 14

Consultations

Either Contracting Party may at any time request consultations on the implementation, interpretation, application or amendment of this Agreement or compliance with its provisions. Such consultations shall begin within

a period of 60 days from the date the other Contracting Party receives the request, unless otherwise agreed by the Contracting Parties.

Article 15

Settlement of disputes

1 — If any dispute arises between the Contracting Parties relating to the interpretation or application of this Agreement, the Contracting Parties shall in the first place endeavour to settle it by negotiation.

2 — If the Contracting Parties fail to reach a settlement by negotiation, they may agree to refer the dispute for decision to some person or body, or either Contracting Party may submit the dispute for decision to a tribunal of three arbitrators.

3 — The arbitral tribunal shall be constituted as follows: each of the Contracting Parties shall nominate an arbitrator within a period of 60 days from the date of receipt, by one Contracting Party, through diplomatic channels, of a request for arbitration from the other Contracting Party. These two arbitrators shall by agreement appoint a third arbitrator within a further period of 60 days. The third arbitrator shall be a national of a third State, shall act as president of the tribunal and shall determine the place where arbitration will be held. If either of the Contracting Parties fails to nominate an arbitrator within the period specified, or if the third arbitrator is not appointed within the period specified, the president of the council of the International Civil Aviation Organization may be requested by either Contracting Party to appoint an arbitrator or arbitrators as the case requires.

4 — The Contracting Parties undertake to comply with any decision or award given under paragraphs 2 and 3 of this article. If either Contracting Party fails to comply with such decision, the other Contracting Party shall have grounds for the application of article 4 of this Agreement.

5 — The expenses of the arbitral tribunal shall be shared equally between the Contracting Parties.

Article 16

Amendments and modifications

1 — Any amendments or modifications of this Agreement agreed by the Contracting Parties shall be approved by each Contracting Party in accordance with its constitutional procedures and shall come into force when confirmed by an exchange of diplomatic notes.

2 — Amendments or modifications relating only to the route schedule may be effected by direct agreement between the aeronautical authorities of the Contracting Parties and shall come into force as soon as they are confirmed by an exchange of diplomatic notes.

Article 17

Conformity with multilateral convention

The present Agreement and its annex shall be deemed to be amended without further agreement as may be necessary to conform with any multilateral convention or agreement which may become binding on both Contracting Parties.

Article 18

Registration with the International Civil Aviation Organization

This Agreement and all amendments or modifications thereto shall be registered with the International Civil Aviation Organization.

Article 19

Termination

1 — Either Contracting Party may at any time give notice in writing through diplomatic channels to the other Contracting Party of its decision to terminate this Agreement. Such notice shall be simultaneously communicated to the International Civil Aviation Organization. In such case, the Agreement shall terminate 12 months after the date of receipt of the notice by the other Contracting Party, unless the notice to terminate is withdrawn by agreement before the expiry of this period.

2 — In the absence of acknowledge of receipt by the other Contracting Party, notice shall be deemed to have been received 14 days after the receipt of the notice by the International Civil Aviation Organization.

Article 20

Entry into force

This Agreement shall come into force when the Contracting Parties, by an exchange of diplomatic notes, notify each other of the completion of their constitutional requirements.

In witness whereof the undersigned, duly authorized thereto by the respective governments, have signed this Agreement.

Done in two originals in the English and Portuguese languages on this 5th day of May 1994, in the English and Portuguese languages, both texts being equally authentic.

For the Government of the Portuguese Republic:

Luís Palha da Silva.

For the Government of the Republic of Zimbabwe:

Denis Norman.

ANNEX

Scheduled air services

SCHEDULE I

Routes to be operated by the designated airline of Zimbabwe

Points of departure	Intermediate points	Points in Portugal	Beyond points
Points in Zimbabwe.	One or two points in Africa.	Lisbon.	One or two points in Europe.

SCHEDULE II

Routes to be operated by the designated airline of Portugal

Points of departure	Intermediate points	Points in Zimbabwe	Beyond points
Points in Portugal.	One or two points in Africa.	Harare.	One or two points in Africa.

Notes

1 — Any of the points on the specified routes in schedules I and II of this annex may at the option of the designated airline of either Contracting Party be omitted on any or all flights, provided that these flights originate in the territory of the Contracting Party designating the airline.

2 — The designated airline of either Contracting Party shall have the right to terminate its services in the territory of the other Contracting Party.

3 — Intermediate and beyond points can be changed at the discretion of the designated airline with prior notice to the other designated airline and the respective aeronautical authorities.

4 — The airline designated by either Contracting Party may not operate more than three intermediate/beyond points, at its option on the above specified routes, and shall have the right to carry traffic in passengers, cargo and mail between that Contracting Party's own territory and such points.

Decreto n.º 27/96**de 14 de Setembro**

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e a República da Namíbia, assinado em Lisboa em 12 de Outubro de 1995, cujas versões, nas línguas portuguesa e inglesa, seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *José Manuel da Costa Monteiro Consiglieri Pedroso.*

Assinado em 14 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Agosto de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ACORDO DE TRANSPORTE AÉREO ENTRE A REPÚBLICA DE PORTUGAL E A REPÚBLICA DA NAMÍBIA

Acordo entre o Governo da República de Portugal e o Governo da República da Namíbia para serviços aéreos entre e além dos seus respectivos territórios.

A República de Portugal e a República da Namíbia, daqui em diante designados por Partes Contratantes:

Sendo partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago aos 7 dias de Dezembro de 1944;

Desejando concluir um acordo, suplementar à referida Convenção, com o fim de estabelecer serviços aéreos entre e além dos seus respectivos territórios;

acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo e seu anexo, salvo se o texto o indicar de outro modo:

- a) «A Convenção» significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago aos 7 dias de Dezembro de 1944, e inclui qualquer anexo adoptado ao abrigo do artigo 90.º da referida Convenção e qualquer emenda aos anexos ou à Convenção, ao abrigo dos seus artigos 90.º e 94.º, na medida em que esses anexos e emendas tenham sido adoptados ou tenham sido ratificados por ambas as Partes Contratantes;
- b) «Autoridade Aeronáutica» significa, no caso da República da Namíbia, o ministro responsável pela aviação civil, ou qualquer pessoa ou organismo autorizado a desempenhar qualquer função particular relacionada com o presente Acordo, e, no caso da República de Portugal, o ministro responsável pela aviação civil, ou qualquer pessoa ou organismo autorizado a desempenhar qualquer função particular relacionada com o presente Acordo;
- c) «Acordo» significa o presente Acordo, o anexo apenso e qualquer emenda ao Acordo ou ao anexo adoptada de acordo com o artigo 18.º do presente Acordo;
- d) «Anexo» significa o anexo apenso ao presente Acordo ou emendado de acordo com as disposições do artigo 18.º e para os fins do presente Acordo; o anexo é considerado uma parte integrante do mesmo e todas as referências ao Acordo incluirão referência ao anexo, salvo se o texto o indicar de outro modo;
- e) «Serviço aéreo», «serviço aéreo internacional», «empresa de transporte aéreo» e «escala para fins não comerciais» terão os significados que lhes são respectivamente atribuídos no artigo 96.º da Convenção;
- f) «Empresa designada» significa uma empresa de transporte aéreo que tenha sido designada e autorizada nos termos do artigo 3.º do presente Acordo;
- g) «Tarifa» significa os preços do transporte de passageiros, bagagem e carga e as condições em que se aplicam, assim como os preços e condições referentes aos serviços de agência e outros serviços auxiliares, com exclusão das remunerações e condições relativas ao transporte de correio;
- h) «Território», quando referido a um Estado, tem o significado que lhe é atribuído no artigo 2.º da Convenção.

Artigo 2.º

Concessão de direitos

1 — Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante, no que respeita aos seus serviços aéreos internacionais, regulares e não regulares, os seguintes direitos:

- a) O direito de sobrevoar o seu território sem aterrar;

- b) O direito de aterrar no seu território para fins não comerciais.

2 — Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos especificados no presente Acordo para o efeito de exploração de serviços aéreos internacionais regulares, nas rotas especificadas na secção apropriada do quadro de rotas anexo ao presente Acordo. Tais serviços e rotas são daqui em diante designados por «os serviços acordados» e «as rotas especificadas», respectivamente. Ao operar um serviço acordado numa rota especificada, a empresa designada por cada Parte Contratante usufruirá, para além dos direitos especificados no parágrafo 1 deste artigo e segundo as disposições do presente Acordo, do direito de aterrar no território da outra Parte Contratante, nos pontos especificados para aquela rota no quadro de rotas do presente Acordo com o fim de embarcar e desembarcar passageiros, bagagem e carga, incluindo correio.

3 — O disposto no parágrafo 2 deste artigo não poderá ser considerado como conferindo à empresa designada de uma Parte Contratante o direito de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, bagagem, carga ou correio, transportados em regime de contrato de fretamento ou contra remuneração e destinados a outro ponto no território da outra Parte Contratante.

4 — Se por motivo de conflito armado, perturbações políticas graves, ou outros acontecimentos semelhantes, ou circunstâncias especiais e invulgares a empresa designada de uma Parte Contratante não puder operar um serviço nas suas rotas normais, a outra Parte Contratante deverá esforçar-se por facilitar a continuidade desse serviço através de reajustamentos adequados e temporários das rotas, incluindo a concessão de direitos alternativos e temporários pelo período de tempo que for necessário, sujeitos aos requisitos nacionais por forma a propiciar a viabilidade da operação.

5 — Para a aplicação dos parágrafos 1, 2 e 4 do presente artigo, cada Parte Contratante pode especificar as rotas a serem seguidas no seu território pela empresa da outra Parte Contratante e o(s) aeroporto(s) a ser(em) utilizado(s). As disposições do presente parágrafo serão aplicadas sem discriminação entre as empresas designadas de ambas as Partes Contratantes, quando aplicados os parágrafos 2 e 4 do presente artigo. Contudo, nenhuma disposição deste parágrafo substituirá as cláusulas do artigo 5.º do presente Acordo ou no que se refere a qualquer limitação acordada na operação dos serviços aéreos ao abrigo do presente Acordo.

Artigo 3.º

Designação e autorização das empresas

1 — Cada Parte Contratante terá o direito de designar uma empresa de transporte aéreo para explorar os serviços acordados nas rotas especificadas. Tal designação será efectuada através de notificação escrita entre as autoridades aeronáuticas.

2 — Uma vez recebida essa designação, a outra Autoridade Aeronáutica deverá, sob reserva das disposições dos parágrafos 3 e 4 deste artigo, conceder sem demora à empresa assim designada(s) competente(s) autorização(ões) de exploração.

3 — As autoridades aeronáuticas de qualquer Parte Contratante poderão exigir que a empresa designada

pela outra Parte Contratante demonstre estar em condições de satisfazer os requisitos prescritos nas leis e regulamentos normal e razoavelmente aplicados por essas autoridades à exploração de serviços aéreos internacionais, em conformidade com as disposições da Convenção.

4 — Cada Parte Contratante terá o direito de não conceder a autorização de exploração prevista no parágrafo 2 deste artigo, ou de a sujeitar às condições que julgar necessárias para o exercício dos direitos especificados no artigo 2.º do presente Acordo, sempre que a referida Parte Contratante tenha razões para crer que uma parte substancial da propriedade e o controlo efectivo dessa empresa não pertencem à Parte Contratante que a designou ou a nacionais seus.

5 — A empresa assim designada poderá explorar os serviços acordados, desde que:

- a) As tarifas se encontrem fixadas de acordo com o disposto no artigo 10.º do presente Acordo; e
- b) O programa de exploração tenha sido registado de acordo com as disposições do artigo 11.º do presente Acordo e não tenha sido desaprovado.

6 — Cada Parte Contratante terá o direito, através de notificação escrita entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes, de substituir uma empresa de transporte aéreo designada por outra. A empresa de transporte aéreo substituta terá os mesmos direitos e obrigações que a empresa de transporte aéreo que substitui.

Artigo 4.º

Sanções

1 — Cada Parte Contratante terá o direito de revogar qualquer autorização de exploração ou de suspender o exercício dos direitos especificados no artigo 2.º do presente Acordo pela empresa designada pela outra Parte Contratante ou de sujeitar o exercício desses direitos às condições que julgar necessárias:

- a) Sempre que não tenha sido demonstrado que uma parte substancial da propriedade e o controlo efectivo da empresa pertencem à Parte Contratante que a designou ou a nacionais seus; ou
- b) No caso de a empresa deixar de cumprir as leis ou regulamentos da Parte Contratante que concedeu esses direitos; ou
- c) Sempre que a empresa deixe de cumprir uma decisão tomada ao abrigo do artigo 16.º do presente Acordo; ou
- d) No caso de a empresa deixar de observar, na exploração dos serviços acordados, as condições estabelecidas no presente Acordo.

2 — Salvo se a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições mencionadas no parágrafo 1 deste artigo forem necessárias para evitar novas infracções às leis ou regulamentos, tal direito apenas será exercido após a realização de consultas com a outra Parte Contratante.

Artigo 5.º

Aplicação de leis e regulamentos

1 — As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada ou saída do seu território de aeronaves utilizadas em serviços aéreos internacionais ou

relativos à exploração e navegação de tais aeronaves dentro dos limites do mesmo território aplicar-se-ão às aeronaves da empresa designada pela outra Parte Contratante, tal como aplicados às suas próprias aeronaves, e deverão ser cumpridos à entrada, à saída e enquanto permanecerem no território da primeira Parte Contratante.

2 — As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada ou saída do seu território de passageiros, bagagem, tripulação, correio ou carga de aeronaves, incluindo leis e regulamentos relativos às formalidades de entrada, saída, imigração, passaportes, alfândegas, quarentena e requisitos sanitários, serão cumpridos pela empresa designada da outra Parte Contratante e por ou em nome dos seus passageiros, bagagem, tripulação, correio ou carga, da empresa designada da outra Parte Contratante à entrada ou saída e enquanto permanecerem no território da primeira Parte Contratante.

3 — Não obstante as disposições do parágrafo 2 deste artigo, cada Parte Contratante concorda em tomar as providências necessárias nas áreas de trânsito directo, de modo que tripulação, passageiros, bagagem, carga, provisões de bordo e correio prosseguindo viagem no mesmo voo directo da empresa designada da outra Parte Contratante possam permanecer temporariamente no seu território sem passar por nenhuma inspecção, excepto por razões de segurança da aviação, de controlo de narcóticos ou em circunstâncias especiais.

Artigo 6.º

Reconhecimento de certificados e licenças

Os certificados de aeronavegabilidade, certificados de aptidão e licenças emitidos ou validados por uma Parte Contratante e ainda em vigor serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para efeito da exploração dos serviços aéreos estabelecidos, desde que os requisitos com base nos quais esses certificados ou licenças foram emitidos ou validados sejam equivalentes ou superiores aos padrões mínimos estabelecidos em conformidade com a Convenção. Cada Parte Contratante reserva-se, contudo, o direito de não reconhecer como válidos, para efeito de voos sobre o seu próprio território, os certificados de aptidão e as licenças concedidos aos seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante.

Artigo 7.º

Taxas aeroportuárias e semelhantes

Cada Parte Contratante pode impor ou permitir que sejam impostas taxas justas e razoáveis pela utilização dos aeroportos públicos e de outras instalações da navegação aérea que estejam sob o seu controlo, desde que essas taxas não sejam mais elevadas do que as taxas impostas pela utilização desses aeroportos e dessas instalações às aeronaves das suas empresas nacionais de transporte aéreo que explorem serviços de transporte aéreo internacional semelhantes.

Artigo 8.º

Isenção de direitos aduaneiros, emolumentos de inspecção e outros encargos semelhantes

1 — As aeronaves utilizadas em serviços de transporte aéreo internacional, regulares ou não regulares, pelas

empresas de transporte aéreo de qualquer das Partes Contratantes, bem como o seu equipamento normal, peças sobressalentes, fornecimento de combustíveis e lubrificantes e outros produtos consumíveis para uso técnico e provisões de bordo, incluindo alimentos, bebidas, tabaco e outros produtos para venda ou para entretenimento dos passageiros que se encontrem a bordo dessas aeronaves, ficarão isentos de direitos aduaneiros, emolumentos de inspecção e outros direitos ou taxas semelhantes nacionais ou locais à chegada ao território da outra Parte Contratante, desde que esse equipamento e provisões permaneçam a bordo das aeronaves até ao momento de serem reexportados ou utilizados na parte da viagem efectuada nesse território.

2 — Serão igualmente isentos dos mesmos direitos nacionais ou locais, emolumentos e taxas, com excepção dos encargos correspondentes a serviços prestados:

- a) As provisões de bordo embarcadas no território de uma Parte Contratante, dentro dos limites fixados pelas autoridades da referida Parte Contratante, para utilização a bordo de aeronaves que saiam do território da outra Parte Contratante em serviços de transporte aéreo internacional, regulares ou não regulares;
- b) As peças sobressalentes e o equipamento importado no território de qualquer das Partes Contratantes para incorporação ou utilização em aeronaves utilizadas em serviços aéreos internacionais, regulares ou não regulares, ou para a manutenção, reparação ou *handling* das referidas aeronaves de qualquer das Partes Contratantes;
- c) Os combustíveis, lubrificantes e outros produtos consumíveis para uso técnico destinados ao abastecimento das aeronaves utilizadas à partida desse território em serviços de transporte aéreo internacional, regulares ou não regulares, pela empresa designada da outra Parte Contratante, mesmo quando estes aprovisionamentos se destinem a ser consumidos na parte da viagem efectuada sobre o território da Parte Contratante em que são embarcados;
- d) A bagagem e carga, em trânsito directo;
- e) O equipamento considerado necessário para cumprir as Normas e Práticas Recomendadas pelo anexo 17 à Convenção, de acordo com a legislação em vigor aplicada por cada Parte Contratante; e
- f) A documentação e material publicitário das empresas de transporte aéreo e operadores, de acordo com a legislação em vigor aplicada por cada Parte Contratante.

3 — Os produtos referidos nas alíneas a), b), c) e d) acima podem ser obrigados a ficar sob vigilância ou controlo aduaneiro.

4 — As isenções previstas neste artigo serão também aplicadas aos produtos constantes deste artigo que tenham sido adquiridos, no território de qualquer das Partes Contratantes, a outra empresa de transporte aéreo, a uma organização de manutenção de aeronaves ou a um agente de *handling*, desde que nem o fornecedor nem o destinatário tenham direito a qualquer reembolso dos direitos aduaneiros relativos aos impostos que incidem sobre fabrico, venda ou consumo de artigos, bem como a qualquer reembolso de emolumentos de ins-

pecção sobre taxas nacionais ou locais, de direitos, de emolumentos ou de quaisquer taxas devidos ou já liquidados relativos a qualquer dos referidos produtos.

5 — Qualquer produto importado ou transaccionado ao abrigo da isenção prevista no presente artigo ficará sujeito aos direitos alfandegários e outros encargos e impostos, geralmente aplicados à importação, exportação e ou venda do referido produto em conformidade com as leis e regulamentos da Parte Contratante em cujo território o produto foi importado ou transaccionado, e no caso de ter sido vendido, transaccionado ou de outra forma transmitido a qualquer pessoa nesse território, que não a pessoa beneficiária de isenções semelhantes, de acordo com o presente Acordo ou em conformidade com qualquer outro acordo ou tratado vinculativo para aquela Parte Contratante.

6 — O equipamento normal de bordo, bem como os produtos e provisões normalmente existentes a bordo das aeronaves de qualquer das Partes Contratantes, só poderão ser descarregados no território da outra Parte Contratante com o consentimento das autoridades aduaneiras desse território. Nesse caso, poderão ser colocados sob vigilância das ditas autoridades até ao momento de serem reexportados ou de lhes ser dado outro destino, de harmonia com os regulamentos aduaneiros.

Artigo 9.º

Princípios reguladores da exploração dos serviços acordados

1 — As empresas designadas de ambas as Partes Contratantes terão justa e igual oportunidade de exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas entre os seus respectivos territórios.

2 — Na exploração dos serviços acordados, a empresa designada de cada Parte Contratante deverá ter em consideração os interesses da empresa designada da outra Parte Contratante, por forma a não afectar indevidamente os serviços prestados por esta última em toda ou parte das mesmas rotas.

3 — Os serviços acordados oferecidos pelas empresas designadas das Partes Contratantes deverão manter uma estreita relação com as necessidades de transporte do público nas rotas especificadas e ter como objectivo principal a oferta, com um coeficiente de ocupação razoável, de uma capacidade adequada às necessidades reais e razoavelmente previsíveis, incluindo variações sazonais, para o transporte de passageiros, bagagem, carga e correio embarcado e desembarcado nos pontos das rotas especificadas nos territórios das Partes Contratantes que designaram as empresas.

4 — A exploração do transporte de passageiros, bagagem, carga e correio, embarcados e desembarcados em pontos das rotas especificadas nos territórios de outros Estados que não aquele que designou a empresa, será efectuada de acordo com os princípios gerais aos quais a capacidade se deve adaptar:

- a) Exigências de tráfego para e à partida do território da Parte Contratante que designou a empresa;
- b) Exigências de tráfego da área que o serviço acordado atravessa, tidos em conta outros serviços de transporte estabelecidos por empresas dos Estados da área abrangida; e
- c) Exigências de uma exploração económica dos serviços considerados.

5 — Ambas as empresas designadas deverão empenhar-se em acordar a capacidade total a ser oferecida nos referidos serviços.

6 — Cada empresa designada deverá submeter para aprovação das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes a capacidade a oferecer nos serviços acordados.

7 — A capacidade total a ser oferecida nos serviços acordados pelas empresas designadas das Partes Contratantes deverá ser aprovada pelas autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes antes do início das operações, e daí em diante de acordo com as necessidades previstas do tráfego. Tal aprovação deverá ter em consideração quaisquer pedidos, por escrito, relativos à capacidade efectuados pelas empresas designadas.

8 — No caso de a autoridade aeronáutica de uma Parte Contratante não aprovar a capacidade submetida, será pedida consulta em conformidade com o artigo 17.º do presente Acordo.

9 — Se, em suma, as Partes Contratantes não chegarem a acordo sobre a capacidade a oferecer nos serviços acordados, a capacidade a ser oferecida pelas empresas designadas das Partes Contratantes não deverá exceder o total da capacidade, incluindo as variações sazonais, previamente acordada.

Artigo 10.º

Tarifas

1 — As tarifas a aplicar pela empresa designada de uma Parte Contratante para o transporte de ou para o território da outra Parte Contratante serão fixadas a níveis razoáveis, tendo em devida conta todos os factores relevantes, incluindo o custo da exploração, um lucro razoável e as tarifas praticadas por outras empresas.

2 — As tarifas a que se refere o parágrafo 1 deste artigo serão, na medida do possível, acordadas entre as empresas designadas de ambas as Partes Contratantes, e tal acordo deverá ser alcançado, sempre que possível, através dos procedimentos de fixação de tarifas da Associação do Transporte Aéreo Internacional ou pela utilização de outros mecanismos de estabelecimento das referidas tarifas, tal como possam vir a ser acordados por ambas as Partes Contratantes.

3 — As tarifas assim acordadas serão submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes pelo menos 60 dias antes da data proposta para a sua entrada em vigor. Em casos especiais, este prazo poderá ser reduzido, sujeito a acordo das referidas autoridades.

4 — Esta aprovação poderá ser dada expressamente. Contudo, se nenhuma das autoridades aeronáuticas tiver manifestado o seu desacordo no prazo de 30 dias a contar da data da sua apresentação, nos termos do parágrafo 3 deste artigo, as tarifas serão consideradas aprovadas. No caso de redução do prazo para apresentação das tarifas, como previsto no parágrafo 3 deste artigo, as autoridades aeronáuticas poderão acordar que o período em que deve ser notificada qualquer desaprovação também poderá ser inferior a 30 dias.

5 — Se não for possível chegar a acordo sobre uma tarifa nos termos do parágrafo 2 deste artigo ou se, durante o período aplicável nos termos do parágrafo 4 deste artigo, uma das autoridades aeronáuticas notificar a outra autoridade aeronáutica da sua desaprovação de

uma tarifa acordada em conformidade com as disposições do parágrafo 2 deste artigo, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes deverão esforçar-se por estabelecer a tarifa de mútuo acordo.

6 — Se as autoridades aeronáuticas não chegarem a acordo sobre qualquer tarifa que lhes seja submetida em conformidade com o parágrafo 3 deste artigo, ou sobre o estabelecimento de qualquer tarifa de acordo com o parágrafo 5 deste artigo, o diferendo será decidido de acordo com as disposições do artigo 16.º do presente Acordo.

7 — Qualquer tarifa estabelecida em conformidade com as disposições deste artigo continuará em vigor até ao estabelecimento de nova tarifa. No entanto, a validade de uma tarifa não poderá ser prorrogada por força deste parágrafo por período superior a 12 meses a contar da data em que deveria ter expirado.

8 — As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante deverão esforçar-se por assegurar que as empresas designadas respeitem as tarifas acordadas registadas junto das autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes e que nenhuma empresa, quer de forma directa quer indirecta, faça descontos a essas tarifas sem a aprovação das autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes, que podem ser dadas de uma forma genérica ou caso a caso.

Artigo 11.º

Aprovação de horários

1 — Os horários das empresas designadas de cada Parte Contratante serão registados junto da autoridade aeronáutica da outra Parte Contratante.

2 — Estes horários serão registados pelo menos 30 dias antes da sua entrada em vigor e incluirão informação relativa a rotas, frequência de serviços e tipos e configuração das aeronaves a serem utilizadas.

3 — Qualquer modificação a um horário já aprovado, que não seja uma modificação *ad hoc*, será registada junto das autoridades aeronáuticas pelo menos 15 dias antes da data prevista para a sua entrada em vigor. Qualquer modificação *ad hoc* será registada junto das autoridades aeronáuticas pelo menos um dia útil antes da data prevista para a sua entrada em vigor. Contudo, as autoridades aeronáuticas empenhar-se-ão numa decisão rápida relativa a qualquer modificação *ad hoc*.

4 — Se não for recebida nenhuma notificação de desaprovação antes da data prevista para a entrada em vigor de um horário ou modificação de horário, este será considerado aprovado, tendo sempre em consideração que essa aprovação tácita ficará automaticamente sem efeito se as limitações aplicáveis à capacidade e frequências a oferecer forem ultrapassadas.

5 — Em casos excepcionais, os prazos especificados nos parágrafos 2 e 3 deste artigo poderão ser reduzidos, mediante acordo de ambas as Partes Contratantes.

Artigo 12.º

Segurança da aviação

1 — Em conformidade com os direitos e obrigações que lhes são conferidos pela lei internacional, as Partes Contratantes reafirmam que o seu mútuo compromisso de protegerem a segurança da aviação civil contra actos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a generalidade dos seus direitos e obrigações de acordo com a lei internacional, as

Partes Contratantes actuarão em conformidade com o disposto na Convenção Referente às Infracções e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de Setembro de 1963, na Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, assinada em Haia em 16 de Dezembro de 1970 e na Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de Setembro de 1971.

2 — As Partes Contratantes prestar-se-ão mutuamente, sempre que pedida, toda a assistência necessária com vista a impedir actos de captura ilícita de aeronaves civis e outros actos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos ou instalações e serviços de navegação aérea, bem como qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3 — Nas suas relações mútuas, as Partes Contratantes actuarão em conformidade com as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional e designadas como anexos à Convenção, na medida em que sejam aplicáveis às Partes, as quais exigirão que os operadores das aeronaves matriculadas no seu território, ou operadores que nele tenham a sede ou residência permanente e os operadores de aeroportos situados no seu território actuem em conformidade com tais disposições sobre segurança da aviação.

4 — Cada Parte Contratante aceita que os referidos operadores de aeronaves observem as disposições sobre segurança da aviação referidas no parágrafo 3 deste artigo, exigidas para entrada, saída, ou permanência no território da outra Parte Contratante. Cada Parte Contratante assegurará a aplicação efectiva, dentro do seu território, de medidas adequadas para proteger as aeronaves e inspecionar passageiros, tripulação, bagagem de mão, bagagem, carga e provisões de bordo, antes ou durante o embarque. Cada Parte Contratante considerará favoravelmente qualquer pedido da outra Parte Contratante relativo a medidas especiais de segurança razoavelmente necessárias para fazer face a uma ameaça determinada.

5 — Em caso de incidente ou ameaça de incidente de captura ilícita de aeronaves civis ou outros actos ilícitos contra a segurança das referidas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos ou outras instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes assistir-se-ão mutuamente através da facilitação de comunicações e de outras medidas apropriadas, com vista a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça de incidente.

6 — Cada Parte Contratante tomará as medidas necessárias que considerar exequíveis para assegurar que qualquer aeronave da outra Parte Contratante, sujeita a um acto ilícito de captura ou outros actos de interferência ilícita no seu território, seja detida, a menos que a sua partida seja necessária para proteger as vidas dos seus tripulantes e passageiros. Sempre que praticáveis, tais medidas serão tomadas na base de consultas com a outra Parte Contratante.

7 — Não obstante as disposições do parágrafo 2 do artigo 17.º deste Acordo, se uma Parte Contratante tiver motivos razoáveis para acreditar que a outra Parte Contratante se desviou de um modo significativo de qualquer das disposições deste artigo, pode solicitar consultas imediatas à outra Parte Contratante.

Artigo 13.º

Apresentação de estatísticas

As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante deverão fornecer às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, a pedido destas, as estatísticas periódicas ou outras informações sobre estatísticas que possam ser razoavelmente exigíveis. Tais informações deverão incluir toda a informação solicitada para determinar a capacidade oferecida, o volume de tráfego transportado pela empresa designada da outra Parte Contratante nos serviços acordados e o ponto de embarque e desembarque do referido tráfego.

Artigo 14.º

Lucros

1 — Cada Parte Contratante concede à empresa designada da outra Parte Contratante o direito de livre transferência, segundo as leis e os regulamentos nacionais aplicáveis em matéria cambial e à taxa oficial de câmbio, dos excedentes das receitas sobre as despesas auferidas por essa empresa no seu território e relacionadas com o transporte de passageiros, bagagem, correio e carga. As referidas transferências não estarão sujeitas a quaisquer encargos para além dos normalmente cobrados pelos bancos por estas operações.

2 — A transferência de lucros entre as empresas designadas deverá ser efectuada na moeda forte convertível acordada regularmente entre elas com esta finalidade.

3 — Cada Parte Contratante deverá, numa base de reciprocidade, conceder isenção do imposto sobre rendimentos, bem como de todos os outros impostos sobre o rendimento estabelecidos e aplicáveis a todos os rendimentos da empresa designada da outra Parte Contratante, resultantes da operação dos serviços acordados.

4 — No caso de um acordo ou convenção destinado a eliminar a dupla tributação em matéria de impostos sobre rendimento e sobre capital entrar em vigor entre a Namíbia e Portugal, as disposições do referido acordo ou convenção que sejam vinculativas para ambas as Partes Contratantes, *mutatis mutandis*, prevalecem sobre as disposições do parágrafo 3 deste artigo.

Artigo 15.º

Representação das empresas

1 — A empresa designada de cada Parte Contratante será autorizada a estabelecer escritórios da empresa no território da outra Parte Contratante e, de acordo com as leis e regulamentos relativos à entrada, emprego e residência no território da outra Parte Contratante, introduzir e manter no seu território não só o pessoal técnico, administrativo e operacional como também outros especialistas que possam ser razoavelmente solicitados para a exploração dos serviços aéreos acordados.

2 — A fim de executar a operação dos serviços acordados, cada Parte Contratante tomará todas as medidas necessárias para apressar o processo de autorizações necessário para a entrada, saída e residência, conforme o caso dos representantes referidos no parágrafo 1 deste artigo, membros das suas famílias, membros das tripulações e funcionários das empresas designadas e das autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

3 — Cada Parte Contratante concede à empresa designada da outra Parte Contratante o direito de promover a venda de transporte aéreo directamente no seu território e, se a empresa o desejar, através dos seus agentes. Cada uma das empresas designadas terá o direito de vender esse transporte, e qualquer pessoa será livre de comprar o referido transporte na moeda daquele território.

Artigo 16.º

Resolução de diferendos

1 — Se surgir algum diferendo entre as Partes Contratantes relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo, as Partes Contratantes deverão, em primeiro lugar, procurar solucioná-lo através de negociação.

2 — Se as Partes Contratantes não chegarem a uma solução pela via da negociação, poderão acordar submeter o diferendo à decisão de uma pessoa ou organismo competente para mediação.

3 — a) Se o diferendo não for solucionado de acordo com os parágrafos 1 ou 2 deste artigo, o diferendo será, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, submetido à decisão de um tribunal de três árbitros.

b) Cada Parte Contratante deverá nomear um árbitro, e o terceiro árbitro será nomeado conjuntamente pelos dois árbitros assim nomeados, que actuará como presidente do tribunal.

c) Cada Parte Contratante deverá nomear um árbitro no prazo de 60 dias a contar da data da recepção de uma notificação da outra Parte Contratante, através dos canais diplomáticos, a solicitar a arbitragem do diferendo pelo referido tribunal, e o terceiro árbitro será nomeado no prazo adicional de 60 dias a contar do dia imediatamente a seguir ao último dia do período estabelecido para a nomeação dos dois primeiros árbitros.

d) Se qualquer das Partes Contratantes não nomear um árbitro dentro do prazo estabelecido, ou se o terceiro árbitro não for nomeado dentro do prazo estabelecido, o Presidente do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional poderá ser solicitado por qualquer das Partes Contratantes para nomear um árbitro ou árbitros, conforme o caso. Nesse caso, o árbitro ou árbitros nomeados pelo referido Presidente não poderão ser nacionais ou residentes permanentes dos Estados partes deste Acordo.

4 — As Partes Contratantes comprometem-se a acatar qualquer decisão tomada ao abrigo deste artigo.

5 — Cada Parte Contratante pagará a remuneração e as despesas do seu árbitro. A remuneração e as despesas do terceiro árbitro e as despesas do tribunal, cuja natureza e limites serão acordados previamente pelas Partes Contratantes, serão suportadas equitativamente pelas Partes Contratantes. Qualquer questão relativa à divisão dos custos do tribunal arbitral ou do procedimento para o pagamento dos referidos custos será determinada pelo tribunal arbitral.

6 — Se e enquanto qualquer das Partes Contratantes não acatar a decisão tomada ao abrigo do parágrafo 4 deste artigo, a outra Parte Contratante poderá limitar, suspender ou revogar quaisquer direitos ou privilégios que tenha concedido, por força do presente Acordo, à Parte Contratante em falta.

Artigo 17.º

Consultas

1 — Num espírito de estreita cooperação, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão de tempos a tempos com vista à satisfatória implementação e em conformidade com as disposições deste Acordo e do anexo.

2 — Qualquer das Partes Contratantes pode solicitar consultas através de negociações ou por correspondência, e as referidas consultas deverão começar no prazo de 60 dias a contar da data da recepção do pedido, a menos que as Partes Contratantes concordem em alargar este prazo.

Artigo 18.º

Emendas

1 — Se qualquer das Partes Contratantes considerar conveniente alterar o presente Acordo ou qualquer disposição dele constante, a referida alteração poderá, se acordado entre as Partes Contratantes, entrar em vigor, quando confirmada por troca de notas diplomáticas.

2 — Não obstante as disposições do parágrafo 1 deste artigo, as emendas ao anexo deste Acordo poderão ser acordadas directamente entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes. Tais emendas aplicar-se-ão provisoriamente a partir da data em que forem acordadas e entrarão em vigor quando forem confirmadas por troca de notas diplomáticas.

3 — Este Acordo será considerado como tendo sido emendado, *mutatis mutandis*, pelas disposições de qualquer convenção internacional ou acordo multilateral a que ambas as Partes Contratantes se tenham vinculado.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

Este Acordo sobrepõe-se a quaisquer acordos em vigor entre as Partes Contratantes relativos a serviços aéreos entre e para além dos seus respectivos territórios e entrará em vigor na data da assinatura.

Artigo 20.º

Registo na Organização da Aviação Civil Internacional

O presente Acordo e todas as emendas ao mesmo serão registados junto da Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 21.º

Denúncia

Qualquer das Partes Contratantes pode, a todo o momento, notificar, por escrito, através dos canais diplomáticos, a outra Parte Contratante da sua decisão de denunciar o presente Acordo; tal notificação será simultaneamente comunicada à Organização da Aviação Civil Internacional. Nesse caso, o Acordo terminará 12 meses após a data de recepção da notificação pela outra Parte Contratante, salvo se a notificação for retirada por mútuo acordo antes de expirar aquele prazo. Caso a outra Parte Contratante não acuse a recepção da notificação, esta será considerada como tendo sido recebida 14 dias após a recepção da notificação pela Organização da Aviação Civil Internacional.

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa aos 12 dias de Outubro de 1995, em duplicado, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Portugal:

Jorge Manuel Mendes Antas.

Pelo Governo da República da Namíbia:

Hidipo Haimutenya.

ANEXO

Quadro de rotas

SECÇÃO I

1 — Rotas que podem ser operadas em ambas as direcções pela empresa designada pelo Governo da República de Portugal:

Pontos em Portugal — um ou dois pontos intermédios em África — Windhoek — ponto além em África.

2 — Rotas que podem ser operadas em ambas as direcções pela empresa designada pelo Governo da República da Namíbia:

Pontos na Namíbia — um ou dois pontos intermédios em África — Lisboa — ponto além na Europa.

3 — Pontos intermédios e além podem ser mudados ao critério de uma empresa designada, com aviso prévio à outra empresa designada e às respectivas autoridades aeronáuticas.

SECÇÃO II

1 — Para operar os serviços referidos no parágrafo 1 da secção I, a empresa designada pelo Governo da República de Portugal terá direito a:

- a) Desembarcar em Windhoek tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga e correio embarcado em Portugal;
- b) Desembarcar em Portugal tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga e correio embarcado em Windhoek.

2 — Para operar os serviços referidos no parágrafo 2 da secção I, a empresa designada pelo Governo da República da Namíbia terá direito a:

- a) Desembarcar em Lisboa tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga e correio embarcado na Namíbia;
- b) Desembarcar na Namíbia tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga e correio embarcado em Lisboa.

3 — A empresa designada de cada Parte Contratante poderá omitir escalas em qualquer ponto ou pontos de uma rota especificada, desde que o serviço tenha origem

ou termine num ponto do território dessa Parte Contratante.

SECÇÃO III

As empresas designadas de cada Parte Contratante podem escolher a operação de pontos intermédios e ou pontos além nas rotas acima especificadas e terão o direito de transportar tráfego de passageiros, bagagem, carga e correio entre o território dessa Parte Contratante e os referidos pontos.

SECÇÃO IV

Não deverá ser transportado tráfego de 5.^a liberdade, excepto se pontualmente acordado pelas autoridades aeronáuticas em questão.

AIR SERVICES AGREEMENT BETWEEN THE REPUBLIC OF PORTUGAL AND THE REPUBLIC OF NAMIBIA

Agreement between the Government of Republic of Portugal and the Government of the Republic of Namibia for air services between and beyond their respective territories.

The Republic of Portugal and the Republic of Namibia hereinafter referred to as the Contracting Parties:

Being parties to the Convention on International Civil Aviation, opened for signature at Chicago on the seventh day of December 1944;

Desiring to conclude an Agreement, supplementary to the said Convention, for the purpose of establishing air services between and beyond their respective territories;

have agreed as follows:

Article 1

Definitions

For the purpose of this Agreement and its annex, unless the context otherwise requires:

- a) «The Convention» means the Convention on International Civil Aviation, opened for signature at Chicago on the seventh day of December 1944 and includes any annex adopted under article 90 of that Convention and any amendment to the annexes or Convention under articles 90 and 94 thereof in so far as those annexes and amendments have become effective for or have been ratified by both Contracting Parties;
- b) «Aeronautical Authority» means, in the case of the Republic of Namibia, the minister responsible for civil aviation or any person or body authorised to perform any particular function to which this Agreement relates and, in the case of the Republic of Portugal the minister responsible for civil aviation or any person or body authorised to perform any particular function to which this Agreement relates;
- c) «Agreement» means this Agreement, the annex attached thereto, and any amendment of the Agreement or the annex adopted in accordance with article 18 of this Agreement;
- d) «Annex» means the annex attached to this Agreement or as amended in accordance with the provisions of article 18 thereof, and for the purposes of this Agreement, the annex forms

an integral part hereof and all references to the Agreement shall include reference to the annex, unless the context otherwise requires;

- e) «Air service», «international air service», «airline» and «stop for non-traffic purposes» have the meanings respectively assigned to them in article 96 of the Convention;
- f) «Designated airline» means an airline which has been designated and authorised in accordance with article 3 of this Agreement;
- g) «Tarif» means the prices to be charged for the carriage of passengers, baggage and cargo and the conditions under which those prices apply, including prices and conditions for agency and other auxiliary services, but excluding remuneration and conditions for the carriage of mail;
- h) «Territory» in relation to a State has the meaning assigned to it in article 2 of the Convention.

Article 2

Grant of rights

1 — Each Contracting Party grants to the other Contracting Party the following rights in respect of its scheduled international air services and nonscheduled services:

- a) The right to fly across its territory without landing;
- b) The right to make stops in its territory for non-traffic purposes.

2 — Each Contracting Party grants to the other Contracting Party the rights hereinafter specified in this Agreement for the purpose of operating scheduled international air services on the routes specified in the appropriate section of the schedule annexed to this Agreement. Such services and routes are hereinafter called «the agreed services» and «the specified routes» respectively. While operating an agreed service on a specified route the airline designated by each Contracting Party shall enjoy in addition to the rights specified in paragraph 1 of this article and subject to the provisions of this Agreement, the right to make stops in the territory of the other Contracting Party at the points specified for that route in the schedule to this Agreement for the purpose of taking on board and discharging passengers, baggage and cargo, including mail.

3 — Nothing in paragraph 2 of this article shall be deemed to confer on the designated airline of one Contracting Party the right of taking up, in the territory of the other Contracting Party, passengers, baggage, cargo or mail carried for remuneration or hire and destined for another point in the territory of that other Contracting Party.

4 — If because of armed conflict, serious political disturbance or other similar developments, or special and unusual circumstances, the designated airline of one Contracting Party is unable to operate a service on its normal routes, the other Contracting Party shall use its best efforts to facilitate the continued operation of such service through appropriate temporary rearrangement of any such routes, including the temporary granting of alternative rights for such time as may be necessary to facilitate, subject to national requirements, continued operations.

5 — For the purpose of the application of paragraphs 1, 2 and 4 of this article, each Contracting Party may specify the routes to be followed above its territory by the airline of the other Contracting Party and the airport(s) which may be used. When applying paragraphs 2 and 4 of this article, the provisions of this paragraph shall be applied without discrimination between the designated airlines of both Contracting Parties. However, nothing in this paragraph shall supersede the provisions contained in article 5 of this Agreement or any agreed limitation on the operation of air services under this Agreement.

Article 3

Designation and authorization of airlines

1 — Each Contracting Party shall have the right to designate one airline for the purpose of operating the agreed services on the specified routes. Such designation shall be effected by written notification between the aeronautical authorities.

2 — On receipt of such designation, the other aeronautical authority shall, subject to the provisions of paragraphs 3 and 4 of this article, without unreasonable delay grant to the airline so designated the appropriate operating authorization(s).

3 — The Aeronautical Authority of one Contracting Party may require the airline designated by the other Contracting Party to satisfy it that it is qualified to fulfil the conditions prescribed under the laws and regulations normally and reasonably applied to the operation of international air services by such authorities in conformity with the provisions of the Convention.

4 — Each Contracting Party shall have the right to refuse to grant the operating authorization referred to in paragraph 2 of this article, or to impose such conditions as it may deem necessary on the exercise of the rights specified in article 2 of this Agreement, in any case where the said Contracting Party is not satisfied that substantial ownership and effective control of that airline are vested in the Contracting Party designating the airline or in its nationals.

5 — When an airline has been so designated it may begin at any time to operate the agreed services, provided that:

- a) A tariff established in accordance with the provisions of article 10 of this Agreement is in force; and
- b) A timetable has been filed in accordance with the provisions of article 11 of this Agreement and has not been disapproved.

6 — Each Contracting Party shall have the right by written notification between the aeronautical authorities of the Contracting Parties to replace an airline it has designated by another designated airline. The substitute airline shall have the same rights and be subject to the same obligations as the airline which it replaces.

Article 4

Sanctions

1 — Each Contracting Party shall have the right to revoke an operating authorization or to suspend the exercise of the rights specified in article 2 of this Agree-

ment by the designated airline of the other Contracting Party or to impose such conditions as it may deem necessary on the exercise of these rights:

- a) In any case where it is not satisfied that a substantial part of the ownership and effective control of that airline are vested in that other Contracting Party or in nationals of such Contracting Party; or
- b) In the case of failure by that airline to comply with the laws or regulations in force in the territory of the Contracting Party granting these rights; or
- c) In any case where that airline fails to comply with a decision given under article 16 of this Agreement; or
- d) In any case where that airline otherwise fails to operate the agreed services in accordance with the conditions prescribed under this Agreement.

2 — Unless immediate revocation, suspension or imposition of the conditions mentioned in paragraph 1 of this article is essential to prevent further infringements of laws or regulations, such right shall be exercised only after consultation with the other Contracting Party.

Article 5

Application of laws and regulations

1 — The laws and regulations of one Contracting Party relating to the admission to or departure from its territory of aircraft engaged in international air navigation, or to the operation and navigation of such aircraft while within its territory, shall apply to the aircraft of the airline designated by the other Contracting Party as they are applied to its own and shall be complied with by such aircraft upon entrance into or departure from and while within the territory of the first Contracting Party.

2 — The laws and regulations of one Contracting Party relating to the admission to or departure from its territory of passengers, baggage, crew, mail or cargo of aircraft, including laws and regulations relating to entry, clearance, immigration, passports, customs, quarantine and sanitary measures shall be complied with by or on behalf of such passengers, baggage, crew, mail or cargo of the airline of the other Contracting Party upon entrance into or departure from and while within the territory of the first Contracting Party.

3 — Notwithstanding the provisions of paragraph 2 of this article, each Contracting Party agrees to make provision by means of direct transit areas, direct transit arrangements, or otherwise, whereby crew, passengers, baggage, cargo, stores and mail continuing their journey on the same through-flight of the designated airline of the other Contracting Party may remain temporarily within their territory without undergoing any examination, except for reasons of aviation security, narcotics control or in special circumstances.

Article 6

Recognition of certificates and licences

Certificates of airworthiness, certificates of competency and licences issued or rendered valid by one Con-

tracting Party, and still in force, shall be recognized as valid by the other Contracting Party for the purpose of operating the agreed services, provided that requirements under which such certificates or licences were issued or rendered valid were equal to or above the minimum standards established pursuant to the Convention. Each Contracting Party reserves the right, however, to refuse to recognize, for the purpose of flights above its own territory, certificates of competency and licences granted to its own nationals by the other Contracting Party.

Article 7

Airport and similar charges

Each Contracting Party may impose or permit to be imposed just and reasonable charges for the use of public airports and other air navigation facilities under its control, provided that such charges shall not be higher than the charges imposed for the use of such airports and facilities by aircraft of its national airlines engaged in similar international air transport services.

Article 8

Exemption from customs duties, inspection fees and other similar charges

1 — Aircraft operated on international scheduled or non-scheduled air transport services by airlines of either Contracting Party, as well as their regular and spare equipment, supplies of fuel, lubricants and other consumable technical supplies and aircraft stores, including food, beverages, tobacco and any items intended for sale to or the entertainment of passengers on board such aircraft, shall be exempt from all customs duties, inspection fees and other similar national or local duties or charges on arriving in the territory of the other Contracting Party, provided such equipment and supplies remain on board the aircraft up to such time as they are reexported or are used on the part of the journey performed over that territory.

2 — There shall also be exempt from the same national or local duties, fees and charges, with the exception of charges corresponding to the service performed:

- a) Aircraft stores taken on board in the territory of a Contracting Party, within such limits as may be fixed by the authorities of the said Contracting Party, for use on board outbound aircraft of the other Contracting Party engaged in international scheduled or non-scheduled air transport services;
- b) Spare parts and equipment, imported into the territory of either Contracting Party for incorporation in or use on aircraft engaged in international scheduled or non-scheduled air transport services or for the maintenance, repair or handling of such aircraft of either Contracting Party;
- c) Fuel, lubricants and other consumable technical supplies destined to supply outbound aircraft operated on international scheduled or non-scheduled air transport services by the designated airline of the other Contracting Party, even when these supplies are to be used on the part of the journey performed over the territory

of the Contracting Party in which they are taken on board;

- d) Baggage and cargo, in direct transit;
- e) Such equipment as may be necessary to fulfil the Standards and Recommended Practices of annex 17 to the Convention, in accordance with the rules and regulations in force applied by each Contracting Party; and
- f) Airline and operator's documents and advertising material, in accordance with the rules and regulations in force applied by each Contracting Party.

3 — Items referred to in sub-paragraphs a), b), c) and d) above may be required to be kept under customs supervision or control.

4 — The exemptions provided for in this article shall also apply to items listed in this article which are obtained in the territory of either Contracting Party from another airline, from an aircraft maintenance organisation or from an aircraft handling agent, provided that neither the supplier nor the recipient shall be entitled to any drawback on any excise or import duty or to any refund of inspection fees or national or local taxes, duties, fees or charges due or already paid on any such item.

5 — Any item imported or transferred under the exemption provided for in this article, shall become subject, to customs and other duties, levies and taxes ordinarily applied to the import, export and or sale of such item under the laws and regulations of the Contracting Party in whose territory it was so imported or transferred, if sold, transferred or otherwise disposed of to any person in that territory other than a person enjoying similar exemptions pursuant to this Agreement or pursuant to any other agreement or treaty binding upon that Contracting Party.

6 — The regular airborne equipment, as well as the materials and supplies normally retained on board the aircraft of either Contracting Party, may be unloaded in the territory of the other Contracting Party only with the approval of the customs authorities of that territory. In such case, they may be placed under the supervision of the said authorities up to such time as they are re-exported or otherwise disposed of in accordance with customs regulations.

Article 9

Principles governing the operation of the agreed services

1 — There shall be fair and equal opportunity for the designated airlines of both Contracting Parties to operate the agreed services on the specified routes between their respective territories.

2 — In operating the agreed services, the designated airline of each Contracting Party shall take into account the interests of the designated airline of the other Contracting Party so as not to affect unduly the services which the latter provides on the whole or part of the same routes.

3 — The agreed services provided by the designated airlines of the Contracting Parties shall bear close relationship to the requirements of the public for transportation on the specified routes and shall have as their primary objective the provision, at a reasonable load

factor, of capacity adequate to carry the current and reasonably anticipated requirements, including seasonal variations, for the carriage of passengers, baggage, cargo and mail both taken up and put down at points on the specified routes in the territories of the Contracting Parties which have designated the airlines.

4 — Any provision for the carriage of passengers, baggage, cargo and mail both taken up and discharged at points on the specified routes in the territories of States other than that designating the airline shall be made in accordance with the general principles that capacity shall be related to:

- a) Traffic requirements to and from the territory of the Contracting Party which has designated the airline;
- b) Traffic requirements of the area through which the agreed services pass, after taking account of other transport services established by airlines of the States comprising the area; and
- c) The requirements of through airline operation.

5 — Both designated airlines shall endeavour to agree on the total capacity to be provided on such services.

6 — Each designated airline shall submit to the aeronautical authorities of both Contracting Parties, for approval, the capacity to be provided by it on the agreed services.

7 — The total capacity to be provided on the agreed services by the designated airlines of the Contracting Parties shall be approved by the aeronautical authorities of the Contracting Parties before commencement of operations, and thereafter according to anticipated traffic requirements. Such approval shall take into consideration any written submissions as to capacity made by the designated airlines.

8 — In the event that the Aeronautical Authority of one Contracting Party does not approve the capacity submitted, it shall request consultation in accordance with article 17 of this Agreement.

9 — If, on review, the Contracting Parties fail to agree on the capacity to be provided on the agreed services, the capacity that may be provided by the designated airlines of the Contracting Parties shall not exceed the total capacity, including seasonal variations, previously agreed to be provided.

Article 10

Tariffs

1 — The tariffs to be charged by the designated airline of one Contracting Party for carriage to or from the territory of the other Contracting Party shall be established at reasonable levels, due regard being paid to all relevant factors, including cost of operation, reasonable profit and the tariffs of other airlines.

2 — The tariffs referred to in paragraph 1 of this article shall, if possible, be agreed to by the designated airlines of both Contracting Parties, and such agreement shall, whenever possible, be reached by the use of the procedures of the International Air Transport Association for the determination of tariffs, or by the use of such other procedures for the establishment of such tariffs as may be agreed by both Contracting Parties.

3 — The tariffs so agreed to shall be submitted for the approval of the aeronautical authorities of both Con-

tracting Parties at least 60 days before the proposed date of their introduction. In special cases, this period may be reduced, subject to the agreement of the said authorities.

4 — Approval may be given expressly. If neither of the aeronautical authorities has expressed disapproval within 30 days from the date of submission in accordance with paragraph 3 of this article, these tariffs shall be considered as approved. In the event of the period for approval being reduced, as provided for in paragraph 3 of this article, the aeronautical authorities may agree that the period within which any disapproval must be notified shall also be less than 30 days.

5 — If a tariff submitted for approval cannot be agreed to in accordance with paragraph 2 of this article, or if, during the period applicable in accordance with paragraph 4 of this article, one aeronautical authority gives the other aeronautical authority notice of its disapproval of a tariff agreed to in accordance with the provisions of paragraph 2 of this article, the aeronautical authorities of the Contracting Parties shall endeavour to determine the tariff by mutual agreement.

6 — If the aeronautical authorities cannot agree on any tariff submitted to them under paragraph 3 of this article, or on determination of any tariff under paragraph 5 of this article, the dispute shall be settled in accordance with the provisions of article 16 of this Agreement.

7 — A tariff established in accordance with the provisions of this article shall remain in force until a new tariff has been established. Nevertheless the use of an existing tariff shall not be prolonged by virtue of this paragraph for more than 12 months after the date on which it otherwise would have expired.

8 — The aeronautical authorities of each Contracting Party shall exercise their best efforts to ensure that the designated airlines conform to the agreed tariffs filed with the aeronautical authorities of the Contracting Parties, and that no airline rebates any portion of such tariffs by any means, directly or indirectly, without approval of the aeronautical authorities of the Contracting Parties which may be given generally or in any particular case or class of cases.

Article 11

Submission of timetables

1 — The timetables of the designated airline of each Contracting Party shall be filed with the aeronautical authority of the other Contracting Party.

2 — These timetables shall be filed at least 30 days before they are due to become effective and shall include information pertaining to schedules, frequency of service and types and configuration of aircraft to be operated.

3 — Any modification to a timetable already submitted other than an ad hoc modification, shall be filed with the aeronautical authorities at least 15 days before such modification is to become effective. An ad hoc modification shall be filed with the aeronautical authorities at least one working day before such modification is to become effective. Nevertheless the aeronautical authorities shall endeavour to expedite the decision relating to any ad hoc modification.

4 — If no notice of disapproval is received before the effective date of a timetable or a timetable modification,

it shall be regarded as approved, always provided that such tacit approval shall become void automatically if applicable limitations as to the capacity and frequency which may be offered will be exceeded.

5 — In exceptional cases the periods specified in paragraphs 2 and 3 of this article may be reduced if agreed to by both aeronautical authorities.

Article 12

Aviation security

1 — Consistent with their rights and obligations under international law, the Contracting Parties reaffirm that their obligation to each other to protect the security of civil aviation against acts of unlawful interference forms an integral part of this Agreement. Without limiting the generality of their rights and obligations under international law, the Contracting Parties shall in particular act in conformity with the provisions of the Convention on Offences and Certain Other Acts Committed on Board Aircraft, signed at Tokyo on 14 September 1963, the Convention for the Suppression of Unlawful Seizure of Aircraft, signed at The Hague on 16 December 1970 and the Convention for the Suppression of Unlawful Acts Against the Safety of Civil Aviation, signed at Montreal on 23 September 1971.

2 — The Contracting Parties shall provide upon request all necessary assistance to each other to prevent acts of unlawful seizure of their civil aircraft and other acts of unlawful interference against the safety of such aircraft, their passengers and crew, airports and air navigation facilities, and any other relevant threat to the security of civil aviation.

3 — The Contracting Parties shall, in their mutual relations, act in conformity with the aviation security provisions established by the International Civil Aviation Organization and designated as annexes to the Convention to the extent that such security provisions are applicable to both Parties; they shall require that operators of aircraft of their registry or operators of aircraft who have their principal place of business or permanent residence in their territory and the operators of airports in their territory act in conformity with such aviation security provisions.

4 — Each Contracting Party agrees that such operators of aircraft may be required to observe the aviation security provisions referred to in paragraph 3 of this article required by the other Contracting Party for entry into, departure from, or while within, the territory of that other Contracting Party. Each Contracting Party shall ensure that measures are effectively applied within its territory to protect the aircraft and to security screen their passengers, crew and carry-on items and to carry out appropriate security checks on baggage, cargo and aircraft stores prior to boarding or loading. Each Contracting Party also agrees to give sympathetic consideration to any request from the other Contracting Party for reasonable special security measures to meet a particular threat.

5 — When an incident or threat of an incident of unlawful seizure of civil aircraft or other acts of unlawful interference against the safety of such aircraft, their passengers and crew, airports or other air navigation facilities occurs, the Contracting Parties shall, in mutual con-

sultation, assist each other by facilitating communications and other appropriate measures intended to terminate, as rapidly as commensurate with minimum risk to life, such incident or threat thereof.

6 — Each Contracting Party shall take such measures as it may find practicable to ensure that an aircraft of the other Contracting Party subjected to an act of unlawful seizure or other act(s) of unlawful interference which is on the ground in its territory is detained thereon unless its departure is necessitated by the overriding duty to protect the lives of its crew and passengers. Wherever practicable, such measures shall be taken on the basis of consultations with the other Contracting Party.

7 — Notwithstanding the provisions of paragraph 2 of article 17 of this Agreement, should one Contracting Party have reasonable grounds to believe that the other Contracting Party has deviated significantly from any of the provisions of this article, it may request immediate consultations with that other Contracting Party.

Article 13

Provision of statistics

The aeronautical authorities of one Contracting Party shall supply to the aeronautical authorities of the other Contracting Party at their request such periodic or other statements of statistics as may be reasonably required. Such statements shall include all information required to determine the capacity provided and the amount of traffic carried by the designated airline of that other Contracting Party on the agreed services, and the point of embarkation and disembarkation of such traffic.

Article 14

Earnings

1 — Each Contracting Party grants to the designated airline of the other Contracting Party the right of free transfer in accordance with its foreign exchange regulations and requirements at the official rate of exchange of the excess of receipts over expenditure earned by that airline in its territory in connection with the carriage of passengers, baggage, mail and cargo. Such transfers shall not be subject to any charges other than charges normally collected by banks for such operations.

2 — The transfer of earnings between the designated airlines shall be effected in such hard convertible currency as may be agreed to between them for this purpose from time to time.

3 — Each Contracting Party shall, on the basis of reciprocity, exempt from income tax and all other taxes on income imposed by it all income derived by the designated airline of the other Contracting Party from the operation of the agreed services.

4 — In the event that an agreement or convention dedicated to the avoidance of double taxation with respect to taxes on income and capital becomes effective between Namibia and Portugal, those provisions of such agreement or convention which are binding on both Contracting Parties shall, *mutatis mutandis*, supersede the provision in paragraph 3 of this article.

Article 15

Airline representation

1 — The designated airline of each Contracting Party shall be entitled to establish airline offices in the territory of the other Contracting Party and, subject to the laws and regulations relating to entry, employment and residence in the territory of the other Contracting Party, to introduce into and maintain in the territory such specialists in the technical, managerial and operational fields as well as such other specialists as may reasonably be required for the provision of the agreed air services.

2 — In order to carry out the operation of the agreed services each Contracting Party shall take all necessary measures to expedite the processing of permissions necessary for the entry, departure and residence, as the case may be, of the representatives referred to in paragraph 1 of this article, members of their families, crew members of the designated airlines, and officials of the designated airlines and of the aeronautical authorities of the other Contracting Party.

3 — Each Contracting Party grants to the designated airline of the other Contracting Party the right to engage in the sale of air transportation in its territory directly and, at the airline's discretion, through its agents. Each designated airline shall have the right to sell such transportation, and any person shall be free to purchase such transportation in the currency of that territory.

Article 16

Settlement of disputes

1 — If any dispute arises between the Contracting Parties relating to the interpretation or application of this Agreement, the Contracting Parties shall in the first place endeavour to settle such dispute by negotiation.

2 — If the Contracting Parties fail to reach a settlement by negotiation, they may agree to refer the dispute to some competent person or body for mediation.

3 — a) If settlement is not reached in accordance with paragraphs 1 or 2 of this article the dispute shall, at the request of either Contracting Party, be submitted for decision to a tribunal of three arbitrators.

b) Each Contracting Party shall appoint one arbitrator and the third arbitrator, to be jointly appointed by the two arbitrators so nominated, shall act as president of the tribunal.

c) Each Contracting Party shall appoint its arbitrator within a period of 60 days from the date of receipt of a notice by either Contracting Party from the other, through diplomatic channels, requesting arbitration of the dispute by such a tribunal and the third arbitrator shall be appointed within a further period of 60 days commencing on the day immediately following the last calendar day of the period allowed for the appointment of the first two arbitrators.

d) If either Contracting Party fails to appoint an arbitrator within the period specified, or if the third arbitrator is not appointed within the period specified, the President of the Council of the International Civil Aviation Organization may be requested by either Contracting Party to appoint an arbitrator or arbitrators, as the case may require. In such case, the arbitrator or arbitrators appointed by the said President shall not be nationals or permanent residents of the States party to this Agreement.

4 — The Contracting Parties shall comply with a decision given under this article.

5 — Each Contracting Party shall meet the cost of remuneration and the expenses of its arbitrator. The remuneration and the expenses of the third arbitrator and the expenses of the tribunal, the nature and limits of which shall be agreed beforehand by the Contracting Parties, shall be shared equally between and shall be met by the Contracting Parties. Any question concerning the division of costs of the arbitral tribunal or the procedure for payment of such costs shall be determined by the arbitral tribunal.

6 — If and for as long as either Contracting Party fails to comply with a decision contemplated in paragraph 4 of this article the other Contracting Party may limit, suspend or revoke any rights or privileges which it has granted under this Agreement to the Contracting Party in default.

Article 17

Consultation

1 — In a spirit of close co-operation, the aeronautical authorities of the Contracting Parties may consult each other from time to time with a view to ensuring the implementation of, and satisfactory compliance with, the provisions of this Agreement and the annex thereto.

2 — Either Contracting Party may request consultation, which may be through discussion or by correspondence, and such consultation shall begin within a period of 60 days from the date of receipt of the request, unless both Contracting Parties agree to an extension of this period.

Article 18

Amendment

1 — If either of the Contracting Parties considers it desirable to amend this Agreement, or any provision thereof, such amendment, if agreed between the Contracting Parties, shall enter into force when confirmed by an exchange of diplomatic notes.

2 — Notwithstanding the provisions of paragraph 1 of this article, amendments to the annex of this Agreement may be agreed to directly between the aeronautical authorities of the Contracting Parties. Such amendments shall apply provisionally from the date they have been agreed upon and enter into force when confirmed by an exchange of diplomatic notes.

3 — This Agreement shall, *mutatis mutandis*, be deemed to have been amended by those provisions of any international convention or multilateral agreement which become binding on both Contracting Parties.

Article 19

Entry into force

This Agreement supersedes any agreements in force between the Contracting Parties in relation to air services between and beyond their respective territories and shall come into force on the date of signature.

Article 20

Registration with the International Civil Aviation Organization

This Agreement and any amendment thereto shall be registered with the International Civil Aviation Organization.

Article 21

Termination

Either Contracting Party may at any time give notice in writing through diplomatic channels to the other Contracting Party of its intention to terminate this Agreement; such notice shall simultaneously be communicated to the International Civil Aviation Organization. In such case the Agreement shall terminate 12 months after the date of receipt of the notice by the other Contracting Party, unless the notice to terminate is withdrawn by mutual agreement before the expiry of this period. In the absence of acknowledgement of receipt by the other Contracting Party notice shall be deemed to have been received 14 days after the receipt of the notice by the International Civil Aviation Organization.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done at Lisbon, on this 12 th day of October 1995, in duplicate in the Portuguese and English languages, both texts being equally authentic.

For the Government of the Republic of Portugal:

Jorge Manuel Mendes Antas.

For the Government of the Republic of Namibia:

Hidipo Haimutenya.

ANNEX

Route schedule

SECTION I

1 — Routes which may be operated in both directions by the airline designated by the Government of the Republic of Portugal:

Points in Portugal — one or two intermediate points in Africa — Windhoek — point beyond in Africa.

2 — Routes which may be operated in both directions by the airline designated by the Government of the Republic of Namibia:

Points in Namibia — one or two intermediate points in Africa — Lisbon — point beyond in Europe.

3 — Intermediate and beyond points can be changed at the discretion of a designated airline with prior notice to the other designated airline and the respective aeronautical authorities.

SECTION II

1 — To operate the services referred to in paragraph 1 of section I the airline designated by the Government of the Republic of Portugal shall have the right:

- a) To disembark in Windhoek international traffic in passengers, baggage, cargo and mail embarked in Portugal;
- b) To disembark in Portugal international traffic in passengers, baggage, cargo and mail embarked in Windhoek.

2 — To operate the services referred to in paragraph 2 of section I the airline designated by the Government of the Republic of Namibia shall have the right:

- a) To disembark in Lisbon international traffic in passengers, baggage, cargo and mail embarked in Namibia;
- b) To disembark in Namibia international traffic in passengers, baggage, cargo and mail embarked in Lisbon.

3 — The designated airline of each Contracting Party may omit stops at any point or points on a specified route, provided that the service originates or terminates at a point in the territory of that Contracting Party.

SECTION III

The designated airlines of either Contracting Party may operate intermediate and or beyond points, at their option, on the above specified routes, and shall have the right to carry traffic in passengers, baggage, cargo and mail between that Contracting Party's own territory and such points.

SECTION IV

No fifth freedom traffic shall be carried except as may from time to time be agreed by the aeronautical authorities concerned.

Decreto n.º 28/96

de 14 de Setembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e a República Tunisina sobre Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos e de Serviço, assinado em Tunis em 31 de Julho de 1995, cujas versões em língua portuguesa, em língua árabe e em língua francesa seguem em anexo.

Artigo 2.º

O disposto no Acordo referido no artigo anterior não dispensa o cumprimento prévio das formalidades constitucionais exigíveis para vinculação do Estado Português.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 1996. — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino* — *José Alberto Rebelo dos Reis Lamego* — *Alberto Bernardes Costa*.

Assinado em 26 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Agosto de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ACORDO DE SUPRESSÃO DE VISTOS PARA TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS E DE SERVIÇO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA TUNISINA.

A República Portuguesa e a República Tunisina (de agora em diante designadas «Partes Contratantes»):

Desejando promover o desenvolvimento de relações amistosas e de cooperação entre os dois países; e

Desejando facilitar a circulação dos seus nacionais titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço;

acordam nos termos seguintes:

Artigo 1.º

Os nacionais de cada uma das Partes Contratantes que sejam titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço válidos podem entrar, transitar, sair ou permanecer no território nacional da outra Parte Contratante, sem necessidade de visto, por um período não superior a 90 dias.

Artigo 2.º

A isenção de vistos para os nacionais das Partes Contratantes, titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço, não exclui a obrigação de vistos de trabalho, estudo ou residência, sempre que tal resulte das disposições internas de cada Parte Contratante.

Artigo 3.º

1 — As Partes Contratantes trocarão entre si espécimes de passaportes diplomáticos e de serviço por via diplomática.

2 — No caso de uma Parte Contratante introduzir alterações nos seus passaportes diplomáticos ou de serviço, esta deverá enviar à outra Parte Contratante espécimes dos novos passaportes, 60 dias antes da sua entrada em circulação.

Artigo 4.º

Os nacionais de ambas as Partes Contratantes apenas poderão entrar e sair do território nacional da outra Parte Contratante pelos pontos de passagem devidamente assinalados para a circulação internacional de passageiros.

Artigo 5.º

São aplicáveis aos titulares de passaportes diplomáticos e de serviço de cada Parte Contratante as obrigações decorrentes da lei e demais disposições internas da outra Parte Contratante, que não sejam contrárias ao presente Acordo.

Artigo 6.º

1 — As autoridades competentes de cada Parte Contratante reservam-se o direito de recusar a entrada ou estada aos nacionais, titulares de passaporte diplomático ou de serviço, da outra Parte Contratante, considerados indesejáveis.

2 — Cada Parte Contratante poderá suspender temporariamente o presente Acordo, no todo ou em parte, por razões de ordem pública, ou sanitárias, devendo

tal suspensão ser comunicada de imediato à outra Parte Contratante por via diplomática.

Artigo 7.º

Quaisquer alterações ao presente Acordo deverão ser concertadas de comum acordo entre ambas as Partes Contratantes e efectuar-se-ão por troca de notas.

Artigo 8.º

O presente Acordo entrará em vigor 60 dias após a troca das respectivas notificações.

Artigo 9.º

O presente Acordo é concluído por um período de cinco anos, renováveis por recondução tácita, e pode ser denunciado a qualquer momento, desde que cada uma das Partes Contratantes notifique, por via diplomática, a outra da sua intenção de o fazer com pré-aviso de 30 dias.

Feito em Tunis, aos 31 de Julho de 1995, em português, árabe e francês, os três textos fazendo igualmente fé. Em caso de dúvida, prevalecerá o texto em francês.

Pela República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso.

Pela República Tunisina:

Habib Ben y Ahia.

الفصل الثالث

1 - يتبادل الطرفان المتعاقدان بالطرق الدبلوماسية نماذج الجوازات الدبلوماسية والخاصة.

2 - في حالة قيام أحد الطرفين المتعاقدين بتغيير أو تعويض وثائق السفر المذكورة يجب عليه إرسال النماذج الجديدة منها للطرف الآخر ستين يوما قبل بداية تداولها.

الفصل الرابع

لا يمكن لمواطني الطرفين المتعاقدين الدخول لآداب الطرف الآخر والخروج منه إلا من نقط العبور المحددة رسميا للتنقل الدولي للمسافرين.

الفصل الخامس

تطبق على مواطني الطرفين المتعاقدين حاملي جوازات السفر الدبلوماسية أو الخاصة، الإلتزامات المترتبة عن القانون أو الأحكام الداخلية لدول الطرف الآخر ما لم تكن تتعارض مع هذا الإتفاق.

الفصل السادس

1 - تحتفظ السلطة المختصة لكل طرف متعاقد بحق منع الدخول ورخصة الإقامة ببلادها لكل مواطن للطرف الآخر يحمل جواز سفر دبلوماسي أو خاص يعتبر غير مرغوب فيه.

2 - يمكن للطرفين المتعاقدين إيقاف العمل بهذا الإتفاق وقتيا بصفة كلية أو جزئية لأسباب تتعلق بالنظام العام أو الصحة. ويبلغ القرار فورا للطرف الآخر بالطرق الدبلوماسية.

الفصل السابع

تتم كل التعديلات لهذا الإتفاق بالتشاور بين الطرفين المتعاقدين وبموافقتهم بواسطة تبادل المذكرات.

الفصل الثامن

يدخل هذا الإتفاق حيز التنفيذ ستين يوما بعد تبادل وثائق الإعلام.

الفصل التاسع

يكون هذا الإتفاق صالحا لمدة خمس سنوات قابلة للتجديد ضمنا ويمكن لكل طرف الغاءه في كل وقت شريطة إعلام الطرف الآخر بالطرق الدبلوماسية ثلاثين يوما مسبقا.

حور بتونس في

و في نسختين أصليتين باللغات العربية والبرتغالية والفرنسية، وفي حالة الإختلاف يعتمد النص الفرنسي.

عن الجمهورية البرتغالية

عن الجمهورية التونسية

[Signature]

[Signature]

إتفاق بين الجمهورية التونسية والجمهورية البرتغالية بشأن إلغاء التأشيرة لحاملي جوازات السفر الدبلوماسية أو الخاصة.

إن الجمهورية التونسية والجمهورية البرتغالية المعنيتين فيما بعد بالطرف المتعاقد، رغبة منهما في تنمية تطور علاقات الصداقة والتعاون القائمة بينهما وسعيهما منهما لتيسير تنقل مواطنيهما حاملي جوازات السفر الدبلوماسية أو الخاصة، إتفقتا على ما يلي :

الفصل الأول

يمكن لحاملي جوازات السفر الدبلوماسية أو الخاصة السارية الصلاحية من مواطني كل من الطرفين المتعاقدين الدخول والعبور والخروج والإقامة بالآداب الوطني للطرف الآخر، بدون حاجة للقيام بإجراءات التأشيرة بالنسبة للإقامات التي لا تتجاوز مدتها تسعين يوما.

الفصل الثاني

إن إلغاء التأشيرة بالنسبة لمواطني الطرفين المتعاقدين الحاملين لجوازات سفر دبلوماسية أو خاصة لا يعفيهم من الإلتزامات المتعلقة بتأشيرات العمل والدراسة والإقامة إذا كانت الترتيب الداخلية لكل من المتعاقدين تستوجب ذلك.

ACCORD DE SUPPRESSION DE VISA POUR LES DETENTEURS DE PASSEPORTS DIPLOMATIQUES ET DE SERVICE ENTRE LA REPUBLIQUE TUNISIENNE ET LA REPUBLIQUE PORTUGAISE.

La République Tunisienne et la République Portugaise appelées Parties contractantes desirante promouvoir le développement des relations d'amitié et de coopération entre les deux pays et souhaitant faciliter la circulation de leurs ressortissants détenteurs de passeports diplomatiques et de service ont convenu de ce qui suit:

Article I

Les ressortissants de chacune des Parties contractantes détenteurs de passeports diplomatiques ou de service en cours de validité peuvent entrer, transiter, sortir et séjourner dans le territoire national de l'autre Partie contractante, sans avoir à remplir des formalités de visa pour des séjours ne dépassant pas quatre-vingt dix jours.

Article II

La suppression de visa pour les détenteurs de passeports diplomatiques ou de service, ressortissants des deux Parties contractantes n'exclut pas leur obligation en ce qui concerne les visas de travail, d'études, de résidence si cela résulte des dispositions internes de chaque Partie contractante.

Article III

1 — Les Parties contractantes échangeront, par voie diplomatique, les spécimens des passeports diplomatiques et de service.

2 — Au cas où l'une des Parties contractantes introduirait des modifications ou remplacerait les documents sus-mentionnés, elle devra envoyer à l'autre Partie les nouveaux spécimens soixante jours avant leur mise en circulation.

Article IV

Les ressortissants des deux Parties contractantes ne peuvent entrer et sortir du territoire national de l'autre Partie que par les points de passage dûment signalés pour la circulation internationale de passagers.

Article V

Sont applicables aux ressortissants des deux Parties contractantes munis de passeports diplomatiques ou de service les obligations qui découlent de la loi et des dispositions internes de l'autre Partie contractante qui ne sont pas contraires au présent accord.

Article VI

1 — Les autorités compétentes de chaque Partie contractante se réservent le droit de refuser l'entrée et le permis de séjour dans leurs pays à tout ressortissant de l'autre Partie muni de passeports diplomatiques et de service.

2 — Les Parties contractantes peuvent suspendre l'accord temporairement, entièrement ou en partie, pour des raisons d'ordre public ou de santé. La décision devra être portée immédiatement à la connaissance de l'autre Partie contractante par la voie diplomatique.

Article VII

Toutes les modifications au présent accord devront être concertées entre les deux Parties contractantes par commun accord et s'effectueront par échange de notes.

Article VIII

Le présent accord entrera en vigueur soixante jours après l'échange des notifications.

Article IX

Le présent accord aura une validité de cinq ans renouvelable par tacite reconduction et chaque Partie contractante peut le dénoncer à tout moment à condition d'en aviser l'autre Partie par voie diplomatique avec un préavis de trente jours.

Fait à Tunis le 31 juin 1995, en trois exemplaires en langues arabe, portugaise et française. En cas de divergence, le texte en langue française prévaudra.

Pour la République Tunisienne:

Habib Ben y Ahia.

Pour la République Portugaise:

José Manuel Durão Barroso.

Aviso n.º 262/96

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a República da Guiné depositou, em 5 de Agosto de 1996, o instrumento de adesão ao Acordo de Nice sobre a Classificação Internacional de Produtos e de Serviços com Fins de Registos de Marcas, de 15 de Junho de 1957, revisto em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e em Genebra a 13 de Maio de 1977 e modificado a 28 de Setembro de 1979.

O Acordo de Nice, revisto e modificado, entrará em vigor, para a República da Guiné, a 5 de Novembro de 1996.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 22 de Agosto de 1996. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco.*

Aviso n.º 263/96

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo da Guiné depositou, em 5 de Agosto de 1996, o instrumento de adesão ao Acordo de Estrasburgo sobre a Classificação Internacional de Patentes, de 24 de Março de 1971 e modificado a 28 de Setembro de 1979, com duas declarações devidamente especificadas.

O dito Acordo entrará em vigor, para a Guiné, em 5 de Agosto de 1997.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 26 de Agosto de 1996. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco.*

Aviso n.º 264/96

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação das Nações Unidas, o Governo do Azerbaijão depositou, em 12 de Junho de 1996, o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias a Coberto de Cadernetas TIR (Convenção TIR), concluída em Genebra a 14 de Novembro de 1975.

Conforme as disposições do artigo 53(2) da dita Convenção, a adesão produzirá efeitos para o Azerbaijão a partir de 12 de Dezembro de 1996.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 27 de Agosto de 1996. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 270\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex